



Lei n.º 11/2017

de 24 de Maio

LEI DE MIGRAÇÃO E ASILO

O contínuo aumento da mobilidade das pessoas, a globalização dos desafios sociais e económicos que afetam diversas regiões do globo, o terrorismo e a criminalidade organizada transnacional são aspectos fundamentais do novo paradigma internacional e implicam uma atenção continuada por parte dos Estados no que diz respeito ao controlo dos fluxos migratórios.

Devido à sua localização geográfica estratégica e crescente desenvolvimento económico, Timor-Leste tem vindo a assumir cada vez mais a natureza de país de acolhimento, sendo então essencial o desenvolvimento e consolidação de políticas públicas no âmbito da migração. A que acresce, numa era em que a realidade dos refugiados é cada vez mais pungente, a necessidade de respeitar integralmente a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção de Genebra de 28 de julho de 1951 e o Protocolo Adicional de 21 de janeiro de 1967, dando corpo à tradição e espírito democrático do Estado Timorense no acolhimento daqueles que mais necessitam

Verificou-se, também, durante a vigência da Lei n.º 9/2003, de 15 de outubro, algumas discrepâncias entre a realidade dos movimentos migratórios e as necessidades de segurança interna do País.

Neste contexto, urge reformular o quadro jurídico que regula a entrada, permanência e saída de estrangeiros e a entrada e saída de cidadãos nacionais de território nacional, permitindo assim a Timor-Leste dar uma resposta mais adequada aos desafios colocados no âmbito desta temática.

De entre as inovações introduzidas pelo presente diploma, destaca-se o aumento das definições que auxiliam na interpretação e aplicação da lei, a reformulação do conceito de autorização de estada especial, tornando mais claro qual é o leque de estrangeiros que podem beneficiar deste regime de permanência, a redefinição do leque de vistos que podem ser concedidos por Timor-Leste, destacando-se a introdução do visto de cortesia, do visto de negócios e do visto de estada temporária para dependentes, a criação de regras mais claras para a prorrogação de vistos e para a obtenção de autorização de residência, a clarificação do procedimento para obtenção de asilo, o aumento dos valores



das tarifas e coimas, e, por fim, a criminalização da violação da medida de interdição de entrada e do casamento por conveniência.

Quanto às tarifas, a sua criação subordina-se aos princípios da equivalência económica pelo serviço prestado pelo Estado, pelo que o seu respetivo valor foi fixado atendendo aos custos reais da sua emissão, em respeito pela prossecução do interesse público e a satisfação das necessidades financeiras do Estado.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1. O presente diploma regula as condições e procedimentos de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros e apátridas de território nacional bem como as condições de entrada e saída de nacionais da República Democrática de Timor-Leste (RDTL).
2. O disposto no número anterior não prejudica os regimes especiais previstos em tratados, convenções internacionais ou protocolos de que a RDTL é parte ou que venha a celebrar, em especial, no quadro da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa ou de outras organizações internacionais de que Timor-Leste seja membro.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma entende-se por:

- a) «Acordo de readmissão» o acordo, convenção, protocolo ou qualquer outro instrumento de natureza internacional, bilateral ou multilateral, do qual Timor-Leste faça parte e que verse sobre as condições de readmissão ativa e passiva de estrangeiros no território dos Estados Contratantes;
- b) «Apátrida» o indivíduo que não é nacional de nenhum Estado;



- c) «Atividade de negócio» para efeitos de imigração, é a produção, distribuição e comercialização de bens ou a prestação de serviços, independentemente da sua natureza, realizadas na economia do País, nos termos da Lei do Investimento Privado;
- d) «Convenção de Genebra» a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, celebrada em Genebra em 28 de julho de 1951, cujo âmbito de aplicação foi alargado pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de janeiro de 1967, ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 20/2003, de 17 de setembro;
- e) «Decisão de expulsão administrativa» a decisão de expulsão de um estrangeiro do território nacional, adotada pelo membro do Governo que tutela a migração, em conformidade com o presente diploma;
- f) «Decisão de expulsão judicial» a decisão de expulsão de um estrangeiro do território nacional por tribunal competente, nos termos da legislação penal;
- g) «Detenção policial» a sujeição a medida de guarda à vista exercida pelas entidades policiais em instalações públicas, tendo por finalidade a submissão a procedimentos de natureza processual penal, contravencional ou contraordenacional;
- h) «Estrangeiro» o indivíduo que, de acordo com o artigo 3.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com as disposições da lei da nacionalidade, não é considerado cidadão nacional da RDTL;
- i) «Fronteira» a faixa que separa o território nacional dos países vizinhos;
- j) «Interesse nacional» o conjunto de valores materiais e imateriais que são protegidos por lei e pelas políticas públicas estabelecidas pelos órgãos competentes;
- k) «Menor» a pessoa que, de acordo com a legislação aplicável, ainda não atingiu a maioridade;
- l) «Menor não acompanhado» o menor que entre e saia de território nacional não acompanhado por um adulto que seja o seu representante legal, ou enquanto não é efetivamente tomado a cargo por essa pessoa, ou que tenha sido abandonado após a entrada em território nacional;
- m) «Motivos ou razão da perseguição» são todos os atos de perseguição passíveis de fundamentar o direito de asilo, independentemente do seu carácter individual ou coletivo, que constituam uma grave violação de direitos fundamentais do ser humano pela sua natureza ou reiteração, ou o conjunto de medidas que, pelo seu



cúmulo, natureza ou repetição, afetem o estrangeiro ou apátrida de forma semelhante à que resulta de uma grave violação de direitos fundamentais;

- n) «Opinião política» a opinião ou ideia relacionada com os agentes de perseguição, designadamente quanto às suas políticas e métodos, quer essa opinião ou ideia seja ou não manifestada;
- o) «País de origem» o país ou países de nacionalidade ou, no caso dos apátridas, o país em que tinham a sua residência habitual;
- p) «País seguro» o país de origem, de residência habitual ou no qual o requerente de asilo foi admitido e relativamente ao qual se possa estabelecer, de forma objetiva e verificável, que não dá origem a quaisquer refugiados ou, relativamente ao qual se pode determinar que deixaram de existir as circunstâncias que anteriormente podiam justificar o recurso à Convenção de Genebra de 1951;
- q) «País terceiro de acolhimento» o país no qual comprovadamente o requerente de asilo não seja objeto de ameaças à sua vida e liberdade, na aceção do artigo 33.º da Convenção de Genebra de 1951, nem sujeito a tortura ou a tratamento desumano ou degradante, ou no qual obteve proteção ou usufruiu da oportunidade, na fronteira ou no interior do território, de contactar com as autoridades desse país para pedir proteção ou foi comprovadamente admitido e no qual beneficia de uma proteção real contra a repulsão, na aceção da Convenção de Genebra de 1951;
- r) «Permanência ilegal» a estada em território nacional de estrangeiro que tenha entrado no território em desobediência ao estabelecido no presente diploma, nele permaneça sem visto ou autorização válidos ou exerça, em território nacional, atividade para a qual não está autorizado;
- s) «Princípio da não repulsão» o princípio de direito internacional, consagrado no artigo 33.º da Convenção de Genebra de 1951 e no artigo 3.º da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou degradantes, segundo o qual:
 - i. Nenhum refugiado pode ser devolvido, expulso ou extraditado para um país ou local onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas, exceto se a pessoa em causa constituir uma ameaça para a segurança nacional ou tenha sido objeto de uma condenação definitiva por um crime particularmente grave, excluindo-se as



condenações por motivos exclusivamente políticos, ideológicos ou religiosos;

- ii. Nenhuma pessoa pode ser expulsa ou extraditada para um país ou local no qual haja fortes indícios que possa ser submetida a tortura.
- t) «Readmissão ativa» a readmissão em território estrangeiro de pessoa que se encontre ilegalmente em território nacional após pedido formulado pela RDTL ao Estado do qual a pessoa é nacional ou nele tem a sua residência habitual;
 - u) «Readmissão passiva» a readmissão, por parte da RDTL, no seu território nacional, de pessoa que se encontre em situação irregular em território estrangeiro, após pedido do país onde se encontra;
 - v) «Refugiado» o estrangeiro ou apátrida a quem é reconhecido o direito a asilo nos termos deste diploma e do artigo 1, A (1) e (2) da Convenção de Genebra de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados, cujo âmbito de aplicação foi alargado pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de janeiro de 1967 e ratificada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 20/2003, de 17 de setembro;
 - w) «Requerente de asilo» o estrangeiro ou o apátrida que apresentou um pedido de asilo que ainda não foi objeto de decisão definitiva;
 - x) «Residente» o estrangeiro habilitado com autorização de residência válida emitida nos termos da presente lei;
 - y) «Representante legal de menor» o titular do poder paternal ou pessoa que tenha a tutela do menor nos termos do Código Civil;
 - z) «Tarifa» a prestação pecuniária estabelecida a favor de entidades integradas na Administração Pública cujo valor corresponde economicamente ao serviço prestado;
 - aa) «Transportadora» qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços de transporte aéreo, marítimo ou terrestre de passageiros, a título profissional;
 - bb) «Visto» a autorização de viagem, entrada e permanência no território nacional, para finalidade determinada;
 - cc) «Visto de longa duração» o visto emitido pelas entidades timorenses de duração igual ou superior a seis meses;
 - dd) «Voluntariado» o trabalho de interesse social e comunitário, em que toda a atividade desempenhada reverte a favor de uma causa de interesse público, de âmbito e fins nacionais ou internacionais, em regra sem recebimento de remuneração ou lucro;



- ee) «Zona internacional» para efeitos de controlo documental e aplicação do disposto no presente diploma, considera-se zona internacional:
- i. A área do território compreendida entre os pontos de embarque-desembarque e o local onde se encontram os postos de controlo documental de pessoas, nos portos e aeroportos;
 - ii. A área compreendida entre o território estrangeiro e os postos de controlo documental de pessoas, nas fronteiras terrestres.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres do estrangeiro

Artigo 3.º

Princípio da legalidade

O estrangeiro que se encontre em território nacional goza dos mesmos direitos, liberdades e garantias e está sujeito aos mesmos deveres consagrados na Constituição e nas leis que os cidadãos timorenses, sem prejuízo dos limites legais estabelecidos em função da qualidade de estrangeiro e dos direitos que sejam reservados à condição de nacional da República Democrática de Timor-Leste.

Artigo 4.º

Documentos

1. O estrangeiro deve ser portador, a todo o tempo, de documento comprovativo da sua identidade e nacionalidade bem como da sua estada em território nacional, de acordo com o previsto no presente diploma.
2. O estrangeiro admitido em território nacional, com ou sem exigência de visto, durante toda a sua permanência, salvo condições excecionais e devidamente fundamentadas, está obrigado a manter válido o documento de viagem utilizado para a entrada em território nacional.
3. Os documentos de identidade e de viagem previstos no número anterior devem ser exibidos pelo estrangeiro sempre que tal for solicitado por qualquer autoridade policial ou judiciária.



Artigo 5.º

Obrigações de comunicação

Os estrangeiros autorizados a permanecer ou a residir em território nacional nos termos deste diploma, por um período igual ou superior a seis meses, estão obrigados a comunicar ao serviço público responsável pela migração, no prazo de sessenta dias contados da data em que ocorra, qualquer alteração ao seu nome, profissão, domicílio ou nacionalidade.

Artigo 6.º

Direito ao trabalho

1. Ao estrangeiro é permitido o exercício de atividade remunerada, de forma independente ou subordinada, com as limitações estabelecidas na lei.
2. Não é permitido o exercício de atividade remunerada ao estrangeiro que não se encontre munido do visto ou documento adequado nos termos da presente lei.
3. O titular de visto de trabalho para exercício de atividade remunerada por conta de outrem só pode exercer a sua atividade para entidade diferente da que o contratou mediante autorização expressa do serviço público responsável pela migração, sob pena do visto ser cancelado nos termos do artigo 49.º.
4. O previsto no presente artigo aplica-se a quaisquer atividades laborais exercidas com ou sem retribuição, incluindo o voluntariado.
5. O Governo define periodicamente as atividades profissionais que não podem ser exercidas por estrangeiros.

Artigo 7.º

Direito de associação

1. É lícito aos estrangeiros associarem-se ou filiarem-se em associações, designadamente com fins culturais, religiosos, recreativos, desportivos, beneficentes ou de assistência, bem como participarem em reuniões comemorativas das suas datas nacionais.
2. Por razões de segurança nacional, para além dos requisitos exigíveis nas leis especiais sobre pessoas coletivas sem fins lucrativos, o registo das associações que sejam exclusivamente constituídas por associados estrangeiros ou cuja maioria dos corpos sociais seja composta por estrangeiros é obrigatoriamente comunicada ao membro do Governo que tutela a migração.
3. A comunicação prevista no número anterior faz-se mediante requerimento dirigido ao membro do Governo que tutela a migração onde se refira, sucintamente, os fins



da associação, juntando-se cópia dos seus estatutos ou pacto social bem como a composição dos seus órgãos sociais.

Artigo 8.º

Cancelamento do registo de associação

1. O membro do Governo que tutela a migração, mediante despacho fundamentado, pode propor ao membro do Governo que tutela o registo de associações que proceda ao cancelamento do registo de qualquer associação que tenha obtido o registo mediante a prestação de falsas declarações dos seus fins ou exerça, após o registo, atividades ilegais.
2. O membro do Governo que tutela a migração comunica os factos previstos no número anterior ao Ministério Público para eventual extinção da associação e procedimento criminal contra os responsáveis.

Artigo 9.º

Restrições

1. É proibido ao estrangeiro:
 - a) Participar na vida política e assuntos públicos da RDTL;
 - b) Ser titular de propriedade privada da terra;
 - c) Prestar assistência religiosa às Forças de Defesa e Segurança, salvo em caso de absoluta necessidade e urgência ou quando devidamente autorizado pelo Governo;
 - d) Imiscuir-se, direta ou indiretamente, nos assuntos do Estado;
 - e) Pressionar ou coagir quaisquer pessoas, grupos ou associações a aderir a ideias, programas ou normas de ação de partidos ou fações políticas de qualquer país.
2. A restrição prevista na alínea d) número anterior não engloba:
 - a) Atividades de carácter estritamente académico;
 - b) Assistência técnica estrangeira contratada pelas instituições do Estado;
 - c) Programas de assistência acordados bilateralmente ou multilateralmente visando a capacitação e o reforço das instituições democráticas previstas constitucionalmente e reguladas por lei.



CAPÍTULO III

Entrada, permanência e saída do território nacional

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 10.º

Postos de fronteira

1. A entrada e a saída do território nacional efetua-se exclusivamente pelos postos de fronteira habilitados para o efeito e durante as horas do respetivo funcionamento, sem prejuízo da entrada e saída nos pontos de passagem fronteiriça terrestre utilizados por motivos tradicionais, costumeiros ou comerciais, nas condições que tenham sido bilateralmente acordadas entre a República Democrática de Timor-Leste e a República da Indonésia.
2. Todas as pessoas que entrem ou saiam do território nacional são sujeitas a controlo de migração e identidade nos postos de fronteira.
3. O membro do Governo que tutela a migração pode definir, por despacho, exceções temporárias aos requisitos previstos no n.º 1, sempre que razões de interesse nacional e ordem pública o exijam.

Artigo 11.º

Direito de entrada e saída

1. Tem direito à entrada em território nacional qualquer pessoa que, mediante a apresentação de documento de identidade emitido pelas autoridades da RDTL, prove ser nacional da RDTL ou que, sendo estrangeiro, reúna todos os requisitos previstos no presente diploma para entrar no país.
2. Têm direito a sair do território nacional todas as pessoas sobre as quais não recaia qualquer ordem ou restrição emitida nos termos da lei.



3. Para efeitos do número anterior, os tribunais são exclusivamente competentes para a aplicação de medidas que proíbam a ausência do território nacional nos termos da lei, devendo comunicar esse facto ao serviço público responsável pela migração.

SECÇÃO II

Condições gerais de entrada, permanência e saída

Artigo 12.º

Documentos de viagem e documentos que os substituem

1. Para entrada e saída do território nacional, os cidadãos nacionais e os cidadãos estrangeiros são portadores de documento de viagem reconhecido como válido.
2. Para efeitos de entrada por cidadãos estrangeiros, o documento de viagem deve ter uma validade superior a seis meses em relação à duração da estada, salvo quando se tratar da reentrada de um cidadão estrangeiro residente em território nacional ou cidadão estrangeiro com autorização de estada especial ou visto de longa duração e apenas quando existir em território nacional representação diplomática do país do qual este é nacional que possa emitir novo documento de viagem.
3. Podem igualmente entrar ou sair do território nacional, os cidadãos estrangeiros e nacionais que:
 - a) Sejam portadores de autorização de passagem fronteiriça e autorização de deslocação dentro das áreas de fronteira, emitidas ao abrigo do Acordo entre a RDTL e a República da Indonésia sobre a Passagem Fronteiriça Tradicional e os Mercados Regulados, aprovado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 21/2009, de 28 de maio;
 - b) Sejam portadores de salvo-conduto ou equivalente emitido pelas autoridades do Estado de que são nacionais ou do Estado que os represente;
 - c) Sejam portadores de licença de voo ou certificado de tripulante a que se referem os anexos números 1 e 9 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional ou de outros documentos que os substituam, quando em serviço;
 - d) Sejam portadores de documento de identificação marítimo a que se refere a Convenção n.º 108 da Organização Internacional do Trabalho, quando em serviço;



- e) Sejam portadores de “*laissez passer*” emitido pela Organização das Nações Unidas (ONU);
 - f) Sejam portadores do documento de viagem a que se refere a Convenção de Genebra de 28 de julho de 1951.
4. O salvo-conduto previsto na alínea b) do número anterior é válido somente para trânsito e sempre que emitido em território nacional segue o disposto no artigo 21.º.
 5. Estão ainda autorizados a sair de território nacional os estrangeiros habilitados com documentos válidos emitidos pela RDTL nos termos da lei.

Artigo 13.º **Visto de entrada**

1. Para a entrada em território nacional devem os estrangeiros ser titulares de visto válido adequado à finalidade da sua deslocação, de acordo com o disposto no presente diploma.
2. Podem entrar em território nacional sem visto os estrangeiros que:
 - a) Estejam habilitados com autorização de residência válida ou cartão de identidade concedido ao pessoal diplomático e equiparado, nos termos do presente diploma;
 - b) Estejam habilitados com autorização de estada especial;
 - c) Façam prova de que se encontram ao serviço da ONU ou de alguma das suas agências acreditadas em território nacional;
 - d) Estejam dispensados da obrigação de visto de entrada em resultado de acordos bilaterais ou multilaterais celebrados pela RDTL e pelo Estado de que são nacionais.
3. Os estrangeiros que entrem em território nacional com dispensa de visto, têm como limite máximo de permanência noventa dias, sem prejuízo dos casos em que lhes seja prorrogada a permanência nos termos do presente diploma.

Artigo 14.º **Autorização de estada especial**

1. É concedida uma autorização de estada especial, dispensando-se exigência de visto:
 - a) Aos estrangeiros que estejam diretamente ao serviço das instituições do Estado Timorense mediante contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços;
 - b) Aos estrangeiros que se encontrem diretamente vinculados à ONU, ou a alguma das suas agências, ou a outra organização internacional devidamente



- acreditada na RD'TL, mediante contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços;
- c) Aos estrangeiros que se encontrem diretamente vinculados a programas de cooperação entre a RD'TL e o Estado de que são nacionais ou por estarem ao serviço de tal programa, mediante contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços;
 - d) Aos estrangeiros que se encontrem diretamente vinculados a programas de cooperação entre a RD'TL e organizações não-governamentais devidamente constituídas em território nacional, mediante contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços.
2. A autorização de estada especial não é concedida aos estrangeiros que estejam ao serviço de entidades terceiras que tenham contratos com alguma das entidades referidos no número anterior.
 3. A concessão e prorrogação da autorização são da competência do membro do Governo que tutela a migração e deve ser solicitada pelo representante máximo da entidade ou instituição à qual o estrangeiro está vinculado.
 4. O estrangeiro que tenha obtido despacho favorável de concessão de autorização de estada especial, dirige-se ao serviço público responsável pela migração no prazo máximo de trinta dias após a data do despacho para proceder à aposição de carimbo no passaporte.
 5. A autorização de estada especial é válida pelo período do contrato, até ao limite máximo de um ano, podendo ser prorrogada por períodos idênticos.

Artigo 15.º

Meios de subsistência

1. O estrangeiro que pretenda entrar e permanecer em território nacional deve dispor de meios de subsistência suficientes para o período da estada.
2. Para efeitos do número anterior, são meios suficientes para o período da estada do estrangeiro habilitado com visto de trânsito, visto de turismo e visto de negócios classe I o montante mínimo “*per capita*” equivalente a:
 - a) 100 dólares norte-americanos por cada entrada em território nacional;
 - b) 50 dólares norte-americanos por cada dia de permanência em território nacional.



3. Os montantes previstos no número anterior podem ser dispensados mediante a apresentação de termo de responsabilidade subscrito por quem garanta a alimentação e alojamento durante a estada do estrangeiro, designadamente por:
 - a) Cidadão nacional;
 - b) Portador de autorização de residência;
 - c) Portador de cartão do corpo diplomático ou consular;
 - d) Portador de visto de estada temporária para desenvolvimento de atividade especializada;
 - e) Portador de visto de trabalho;
 - f) Portador de visto de negócios;
 - g) Portador de visto para fixação de residência;
 - h) Portador de autorização de estada especial;
 - i) Pessoa coletiva registada em Timor-Leste.
4. O termo de responsabilidade previsto no número anterior implica para o seu subscritor a responsabilidade solidária pelo pagamento de todas as quantias despendidas pelo Estado no eventual afastamento do estrangeiro de território nacional, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que haja lugar nos termos da lei.
5. Para efeitos do número anterior e depois de liquidada por nota apenas a respetiva dívida, o termo de responsabilidade tem a natureza de título executivo.
6. Os montantes referidos no n.º 2 são atualizados anualmente por diploma ministerial conjunto dos membros do Governo que tutelam a migração e finanças, de acordo com a taxa de inflação.

Artigo 16.º

Alojamento

1. O estrangeiro que pretenda entrar e permanecer em território nacional deve indicar o tipo e localização do alojamento onde permanece.
2. As pessoas coletivas que a qualquer título cedam alojamento a estrangeiro, registam-no em livro próprio, previamente visado pelo serviço público responsável pela migração, ou através de outro meio definido pelo membro do Governo que tutela a migração.



3. As pessoas singulares que a qualquer título cedam alojamento a estrangeiro, comunicam esse facto ao serviço público responsável pela migração ou, quando tal não seja possível, às autoridades policiais mais próximas da sua residência.
4. Do registo ou da comunicação referido nos números anteriores consta o nome, data de nascimento, cópia do documento de identidade, nacionalidade, data de entrada e data de saída do alojamento pelo estrangeiro.

Artigo 17.º

Regresso

O estrangeiro que pretenda entrar em território nacional deve comprovar que assegura a viagem de regresso para país no qual a sua admissão esteja garantida.

Artigo 18.º

Verificação da validade dos documentos

1. O serviço público responsável pela migração pode, em caso de dúvida sobre a autenticidade dos documentos apresentados e emitidos por entidades nacionais, aceder à informação constante do processo que permitiu a emissão do documento.
2. A fim de facilitar a verificação prevista no número anterior, pode ser estabelecida uma ligação entre o Sistema de Gestão de Fronteiras e demais sistemas de informação existentes nos organismos e serviços públicos.

SECÇÃO III

Regimes especiais

Artigo 19.º

Entrada e saída de menores

1. Sem prejuízo do disposto no Capítulo VIII, deve ser recusada a entrada em território nacional a menores não acompanhados, quando em território nacional não se encontra o seu representante legal, ou não exista quem, devidamente autorizado por este, se responsabilize pelo menor.



2. A repatriação de menores não acompanhados a quem foi recusada a entrada nos termos do número anterior, só pode ter lugar se o seu país de origem ou país terceiro garanta que à chegada lhes são assegurados o acolhimento e assistência adequada.
3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é recusada a entrada no território nacional aos menores estrangeiros e aos cidadãos estrangeiros que os acompanhem, quando essas pessoas não comprovem, por documento com força probatória plena, a qualidade de representante legal do menor.
4. Quando o menor for acompanhado por pessoa que não seja o seu representante legal, ou que não o seja em exclusivo, é igualmente recusada a ambos a entrada ou saída de território nacional, se essa pessoa não se fizer acompanhar de autorização de saída para o estrangeiro emitida pelos representantes legais do menor ou pelo outro representante legal com assinatura reconhecida por notário ou equivalente.
5. A entrada na RDTL de menor estrangeiro quando o seu representante legal não seja admitido em território nacional não é autorizada, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.
6. Nos casos em que o menor estrangeiro não seja admitido em território nacional, deve ser recusada entrada ao cidadão estrangeiro que o acompanhe na altura.
7. É autorizada a entrada e permanência em território nacional ao menor estrangeiro durante o tempo necessário para ser entregue ao seu representante legal, quando exista fundada suspeita de que está a ser sujeito a qualquer ato criminal da autoria ou cumplicidade de quem o acompanha, sem prejuízo das medidas processuais criminais aplicáveis nos termos da lei.
8. É recusada a saída de território nacional aos menores que não sejam acompanhados pelos seus representantes legais ou quando os seus acompanhantes não estejam munidos da respetiva autorização de saída de menor.

Artigo 20.º

Autorização de entrada em casos excepcionais

1. Em situações de relevante interesse nacional, ou por urgentes razões humanitárias, pode ser autorizada a entrada em território nacional de estrangeiros que não reúnam os requisitos legais para o efeito.
2. Sem prejuízo do regime previsto no Capítulo VIII relativo ao direito de asilo, a competência para autorizar a entrada nos termos do número anterior é do membro do Governo que tutela a migração e, em situação de urgentes razões humanitárias, a competência para autorizar a entrada é do dirigente do serviço público responsável



pela migração, com possibilidade de delegação nos responsáveis pelos postos de fronteira.

3. As autorizações referidas no número anterior exigem despacho fundamentado.
4. A validade máxima da autorização de entrada e permanência é de trinta dias, podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos.

Artigo 21.º

Salvo-conduto

1. O dirigente do serviço público responsável pela migração pode emitir o salvo-conduto previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º a favor dos estrangeiros que:
 - a) Demonstrem dificuldade ou impossibilidade de sair de território nacional por não possuírem documento de viagem;
 - b) Sejam objeto de uma medida de afastamento de território nacional e não disponham de documento de viagem.
2. O salvo-conduto emitido pelo serviço público responsável pela migração em território nacional destina-se a permitir a saída de território nacional e é válido para uma única viagem.
3. O salvo-conduto emitido nos termos dos números anteriores apenas deve ser emitido se existir a garantia de que as autoridades do país para onde o estrangeiro pretende deslocar-se lhe admitem a entrada no seu território.
4. Em casos excepcionais, por graves e urgentes razões médicas ou humanitárias, pode o salvo-conduto ser emitido com a possibilidade de reentrada no território da RDTL.
5. O salvo-conduto emitido a favor de estrangeiro não faz prova da nacionalidade do seu titular.

Artigo 22.º

Readmissão passiva

1. Sempre que um cidadão estrangeiro residente legal em território da RDTL se encontre irregular em território de país com quem Timor-Leste tenha acordo bilateral de readmissão, o cidadão estrangeiro deve ser readmitido na RDTL, após requerimento dirigido ao serviço público responsável pela migração.
2. O cidadão readmitido em território da RDTL deve ser restituído à liberdade de imediato depois de verificada a sua identidade e após ser ouvido em auto de declarações sobre os motivos que implicaram o seu envio para território nacional,



bem como após confirmação da não existência de mandados judiciais pendentes sobre a sua pessoa em território nacional.

SECÇÃO IV

Recusa de entrada

Artigo 23.º

Recusa de entrada

1. Sem prejuízo do disposto no Capítulo VII, é recusada a entrada em território nacional aos estrangeiros que:
 - a) Não reúnam os requisitos de entrada previstos no presente diploma;
 - b) Constituam fundamentado perigo ou ameaça grave para a saúde, ordem e segurança públicas ou para as relações internacionais da RDTL, nomeadamente se existirem fundados e fortes indícios de que praticaram ou tencionam praticar atos qualificados como crimes de guerra, crimes contra a paz, crimes contra a humanidade, crimes contra a liberdade, atos de terrorismo ou contrários aos princípios do Estado de Direito Democrático;
 - c) Tenham sido condenados, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime com pena abstrata igual ou superior a 3 anos;
 - d) Tenham sido afastados do território nacional em conformidade com os artigos 73.º e seguintes, estando ainda em vigor o período de interdição de entrada a que estão sujeitos;
 - e) Apresentem documentos falsos ou prestem declarações manifestamente contraditórias com o verdadeiro objetivo da estada em território nacional.
2. A recusa de entrada que não dependa de prazos definidos nos termos do presente diploma é periodicamente reapreciada com vista à sua manutenção ou revogação.
3. É da competência do membro do Governo que tutela a migração, mediante proposta do dirigente do serviço público responsável pela migração, a criação de lista de pessoas não admissíveis em território nacional.
4. As autoridades judiciais e policiais, dentro dos limites das respetivas competências, podem solicitar a interceção de pessoas nas fronteiras, mediante requerimento ao dirigente do serviço público responsável pela migração, que organiza e difunde lista de pessoas sujeitas a restrições de entrada ou de saída.



5. Não pode ser recusada a entrada a cidadãos estrangeiros que tenham nascido em território da RDTL e que aqui residam habitualmente ou que sejam representantes legais de menores de nacionalidade timorense ou de menores nacionais de Estado terceiro residentes legais em Timor-Leste sobre os quais exerçam poder paternal ou assegurem o seu sustento e educação.

Artigo 24.º

Decisão de recusa de entrada

1. A decisão de recusa de entrada só pode ser proferida após audição do estrangeiro, cujas declarações podem ser reduzidas a escrito pelo próprio.
2. A competência para recusar a entrada em território nacional é do dirigente do serviço público responsável pela migração, com possibilidade de delegação nos responsáveis pelos postos de fronteira.
3. Para efeitos do previsto nos números anteriores, os responsáveis e funcionários dos postos de fronteira concedem a máxima prioridade e urgência à resolução de situações pendentes e adotam as medidas cautelares legalmente admissíveis e humanitariamente necessárias até decisão de recusa ou de admissão.
4. Um estrangeiro não admitido pode ser colocado, enquanto aguarda decisão final ou viagem de repatriamento, em centro de acolhimento temporário, caso exista, na zona internacional do posto de fronteira ou em local equivalente.
5. A decisão de recusa de entrada é notificada por escrito ao interessado, em língua oficial e em língua que presumivelmente compreenda, no prazo de quarenta e oito horas a contar do momento da prestação das suas declarações, com indicação dos seus fundamentos, da qual constam os seus direitos e obrigações, nomeadamente o direito de recurso, o prazo para a sua interposição e o direito a ser assistido, por defensor público ou advogado devidamente habilitado e por si livremente escolhido, competindo-lhe suportar os respetivos encargos.
6. Sempre que o estrangeiro a quem tenha sido recusada a entrada não se tenha deslocado por meios próprios, a decisão de recusa de entrada é igualmente notificada à transportadora.



Artigo 25.º

Apreensão de documentos de viagem

1. Quando para entrada em território nacional o estrangeiro apresentar documento contrafeito, falsificado, alheio ou obtido de modo fraudulento, os serviços competentes, após recusa da entrada, devem:
 - a) No caso de entrada de estrangeiros que se desloquem por meios próprios, apreender os seus documentos e proceder à entrega destes e do cidadão estrangeiro às autoridades policiais do país a partir do qual aquele pretendia entrar em território nacional;
 - b) No caso de entrada de estrangeiros que se desloquem por transportadora, apreender os seus documentos e, mediante termo de entrega, confiar o estrangeiro à entidade transportadora encarregada de o fazer regressar ao local de partida.
2. Os estrangeiros a quem foi recusada a entrada nos termos da alínea b) do número anterior são encaminhados pela transportadora para o país para onde se faça o retorno, que promove o procedimento adequado de acordo com o seu direito interno.
3. Os documentos do estrangeiro a quem foi recusada a entrada nos termos da alínea b) do n.º 1 são remetidos pelo serviço público responsável pela migração para as entidades policiais do país para onde se faça o retorno do estrangeiro.
4. Os procedimentos estabelecidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 não afastam o dever de participação dos factos à autoridade judiciária competente.

Artigo 26.º

Direitos do estrangeiro não admitido

1. Durante a permanência na zona internacional do posto de fronteira, o cidadão estrangeiro a quem tenha sido recusada a entrada em território nacional pode comunicar com a representação diplomática ou consular do seu país, ou com quem represente os interesses do seu país, bem como com qualquer pessoa da sua escolha, beneficiando igualmente de assistência de intérprete e de auxílio médico, sempre que necessário.
2. O estrangeiro não admitido é informado do seu direito de recurso e, se assim o solicitar, pode igualmente ser assistido por defensor público ou advogado devidamente habilitado para o exercício da advocacia em território nacional e por si livremente escolhido, competindo-lhe suportar os respetivos encargos.



Artigo 27.º

Responsabilidade das transportadoras

1. Sem prejuízo da responsabilidade criminal ou contraordenacional que lhe couber, a transportadora que proceda ao transporte para território nacional por via aérea, marítima ou terrestre, de estrangeiro a quem seja legalmente recusada a entrada, fica obrigada a promover o seu retorno, no mais curto espaço de tempo possível, sendo subsidiariamente aplicável o regime estabelecido no Anexo 9 à Convenção Internacional sobre Aviação Civil.
2. O retorno previsto no número anterior é feito para o ponto onde o estrangeiro sujeito à recusa de entrada começou a utilizar o meio de transporte ou, em caso de impossibilidade, para o país onde foi emitido o respetivo documento de viagem, ou para qualquer outro local onde a sua admissão esteja garantida.
3. Enquanto não se verificar o reembarque, o estrangeiro fica na zona internacional a cargo da transportadora e sob a responsabilidade desta.
4. Sempre que tal se justifique, o estrangeiro cuja entrada tenha sido recusada nos termos do n.º 1 do artigo 23.º, é afastado do território nacional sob escolta, a qual é executada por elementos do serviço público responsável pela migração nos termos da lei.
5. São da responsabilidade da transportadora todas as despesas a que a utilização de escolta der lugar, incluindo o pagamento de todas as taxas legais aplicáveis.
6. No caso de recusa de entrada pelas fronteiras terrestres, o retorno é executado imediatamente após a conclusão das formalidades inerentes à recusa de entrada.

Artigo 28.º

Recurso hierárquico

1. Da decisão de recusa de entrada cabe recurso hierárquico para o membro do Governo que tutela a migração, a interpor no prazo de quinze dias úteis.
2. O recurso referido no número anterior não tem efeito suspensivo.

Artigo 29.º

Recurso Contencioso

A decisão de recusa de entrada nos termos do artigo anterior cabe recurso contencioso, a interpor no prazo de quinze dias úteis, com efeitos meramente devolutivos.



CAPÍTULO IV

Vistos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 30.º

Documentos válidos

1. São documentos válidos para a aposição de vistos os documentos de viagem como tal definidos neste diploma, com exceção dos que, pela sua natureza, não comportem local para a aposição de vistos.
2. Nos casos previstos na última parte do número anterior os vistos são apostos em folha autónoma.

Artigo 31.º

Vistos em passaportes familiares

1. Sempre que sejam apresentados passaportes familiares, são emitidos vistos e respetivos carimbos de controlo em número correspondente ao número de pessoas que solicitem entrada e permanência na RDTL.
2. A entrada de duas ou mais pessoas no âmbito de um passaporte familiar pressupõe a correspondente prorrogação de permanência e saída da totalidade das pessoas abrangidas, sob pena de permanência ilegal.
3. O previsto no número anterior não prejudica as disposições especiais previstas em acordos internacionais ratificados por Timor-Leste.

SECÇÃO II

Tipos de Vistos



Artigo 32.º

Tipologia

1. Os vistos são concedidos em conformidade com a finalidade da entrada em território nacional e com a tipologia estabelecida no número seguinte.
2. São concedidos os seguintes tipos de vistos:
 - a) Visto de cortesia;
 - b) Visto de trânsito;
 - c) Visto de turismo;
 - d) Visto de escala aeroportuária;
 - e) Visto de trabalho;
 - f) Visto de negócios Classe I e Classe II;
 - g) Visto de estada temporária;
 - h) Visto de fixação de residência.

Artigo 33.º

Visto de cortesia

1. O visto de cortesia é concedido pelo Ministério que tutela os negócios estrangeiros ao estrangeiro que viaje para território nacional em visita de serviço ou de carácter oficial.
2. O visto referido no número anterior é válido por um ano, permite períodos de permanência até trinta dias e múltiplas entradas.

Artigo 34.º

Visto de trânsito

1. O visto de trânsito destina-se ao estrangeiro que tencione entrar em território nacional em viagem para outro país.
2. O visto referido no número anterior é válido pelo período máximo de setenta e duas horas, permite duas entradas e salvo o disposto no artigo 51.º não é prorrogável.

Artigo 35.º

Visto de turismo

1. O visto de turismo destina-se ao estrangeiro que viaje para território nacional em visita de turismo.



2. O visto de turismo é válido por trinta dias e pode ser prorrogado uma vez por igual período, permitindo uma única entrada, salvo se o estrangeiro se deslocar de ou para Oe-Cusse Ambeno, sendo neste caso permitidas múltiplas entradas.
3. O estrangeiro titular de visto de turismo não está autorizado a exercer qualquer atividade profissional em território nacional.

Artigo 36.º

Visto de escala aeroportuária

1. O visto de escala aeroportuária destina-se ao estrangeiro que pretende apenas ter acesso à zona internacional do aeroporto e que prossegue viagem na mesma ou noutra aeronave, de harmonia com o título de transporte e, salvo o disposto no artigo 51.º, não é prorrogável.
2. Estão sujeitos a visto de escala aeroportuária os nacionais dos Estados identificados em Resolução do Governo.

Artigo 37.º

Visto de trabalho

1. O visto de trabalho destina-se a permitir ao seu titular a entrada em território nacional a fim de exercer uma atividade profissional por conta de outrem, sob a forma de contrato de trabalho ou em prestação de serviços.
2. O estrangeiro que pretenda exercer voluntariado por períodos superiores a 120 dias por ano está obrigado a obter visto de trabalho para esse efeito.
3. O visto de trabalho é válido pelo período máximo de um ano, pode ser prorrogado por iguais períodos e permite múltiplas entradas.
4. O visto de trabalho apenas permite ao seu titular exercer a atividade profissional que justificou a sua concessão e tem as limitações previstas no artigo 6.º.
5. Sempre que o vínculo laboral sobre o qual assentou a concessão do visto de trabalho cesse, tal facto deve ser comunicado ao serviço público responsável pela migração para que proceda ao cancelamento do visto nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 49.º, ou à autorização para exercer atividade diferente nos termos do n.º 3 do artigo 6.º.

Artigo 38.º

Visto de negócios



1. O visto de negócios divide-se em classe I e classe II e é concedido ao estrangeiro que pretenda desenvolver atividades de negócio em território nacional nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º.
2. O visto de negócios de classe I destina-se ao estrangeiro que pretenda entrar em território nacional com o objetivo de desenvolver atividades de prospeção de negócio ou investimento.
3. O visto de negócios da classe I é válido pelo período máximo de sessenta dias, permite múltiplas entradas e salvo o disposto no artigo 51.º não é prorrogável.
4. O visto de negócios de classe II destina-se ao estrangeiro que tencione estabelecer-se em território nacional para prosseguir atividades de negócio na aceção da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, em virtude de ser sócio ou administrador de sociedade comercial registada ou a registar na RDTL, e que nela desempenhe determinado cargo de relevo, desde que permaneça ou tencione permanecer em território nacional por um período superior a cento e oitenta e três dias por ano.
5. O visto de negócios de classe II é válido pelo período inicial de seis meses, pode ser prorrogado por períodos de dois anos e permite múltiplas entradas.
6. A prorrogação do visto de negócios da classe II depende especialmente do efetivo registo da sociedade comercial junto da entidade competente e do contínuo cumprimento das obrigações legais às quais as sociedades comerciais estão sujeitas nos termos da legislação aplicável e da permanência do seu titular em território nacional por períodos não inferiores a cento e oitenta e três dias por ano em território nacional.

Artigo 39.º

Visto de estada temporária

1. O visto de estada temporária é concedido a estudantes que pretendam iniciar ou prosseguir os seus estudos em território nacional, a estrangeiros que pretendam entrar para desenvolver atividades especializadas, a quem pretenda exercer voluntariado, aos familiares dependentes de estrangeiros titulares de visto de estada temporária, de autorização de estada especial, de visto de trabalho e de visto de negócios classe II.
2. O visto de estada temporária destina-se ainda a outras atividades não previstas no número anterior, mediante pedido apresentado e concedido nas missões diplomáticas ou consulares da RDTL no estrangeiro.



3. O visto de estada temporária para estudo é válido pelo período de estudos e pode ser prorrogado por seis meses, permitindo múltiplas entradas.
4. Os titulares de visto de estada temporária para estudo podem ser autorizados a prestar trabalho a tempo parcial nos termos a regular pelo Governo.
5. O visto de estada temporária para desenvolver atividades especializadas, de carácter cultural, desportivas, de investigação científica, para fins jornalísticos ou para desempenhar tarefas altamente qualificadas, na qualidade de artista, desportista, investigador, correspondente de órgão de comunicação social estrangeiro, ou técnico altamente qualificado, é válido pelo período do contrato ou da missão até ao limite máximo de um ano, pode ser prorrogado por iguais períodos e permite múltiplas entradas.
6. O visto de estada temporária para desenvolver atividades de voluntariado de curta duração tem a validade máxima de 120 dias, permitindo múltiplas entradas.
7. O visto de estada temporária para familiares dependentes de estrangeiro referidos no n.º 1, é igual à validade do visto do familiar que assegura o sustento da família e é prorrogado em termos idênticos, permitindo múltiplas entradas.

Artigo 40.º

Visto de fixação de residência

1. O visto de fixação de residência destina-se a permitir ao seu titular a entrada em território nacional, a fim de solicitar autorização de residência temporária para:
 - a) Exercício de atividade profissional;
 - b) Reagrupamento familiar.
2. O visto para fixação de residência só é concedido ao interessado que demonstre uma intenção de estada permanente em território nacional, possua os necessários meios de subsistência, tenha assegurado condições de alojamento e não tenha antecedentes criminais.
3. O visto de fixação de residência é válido por noventa dias e permite múltiplas entradas.
4. Se o estrangeiro que solicitar visto nos termos deste artigo pretender exercer uma atividade profissional ter-se-ão em conta como critérios de concessão do visto:



- a) O objetivo de proporcionar mão-de-obra especializada para os vários sectores da economia, visando o aumento da produtividade e a assimilação de tecnologia;
 - b) O objetivo de criar postos de trabalho para nacionais, apostando na sua formação.
5. O número de estrangeiros a admitir nos termos do número anterior, bem como os sectores da economia em que não podem exercer a sua atividade, são fixados periodicamente por resolução do Governo.
 6. O prazo para decisão sobre o pedido de visto de fixação de residência é de trinta dias úteis.
 7. A ausência de pronúncia do órgão competente para a concessão do visto de fixação de residência equivale a deferimento.

Artigo 41.º

Dispensa de visto de fixação de residência

Não necessitam de visto para fixação de residência temporária os cidadãos estrangeiros:

- a) Mencionados no artigo 70.º;
- b) Filhos de titulares de autorização de residência que tenham atingido a maioridade e tenham permanecido em território nacional desde os dez anos de idade;
- c) Maiores, nascidos em território nacional, que aqui tenham permanecido desde a idade inferior a dez anos;
- d) Que tendo perdido a nacionalidade timorense tenham permanecido no território nos últimos dez anos;
- e) Que tenham filhos menores residentes legais na RDTL ou com nacionalidade timorense, ou a quem tenha sido atribuída a guarda do menor e a quem assegurem o sustento e educação;
- f) Que tenham exercido funções para o Estado e que tenham beneficiado de autorização de estada especial, ao abrigo do artigo 14.º, durante cinco anos;
- g) Que tendo beneficiado de visto de trabalho, visto de negócios ou visto de estada temporária, hajam entrado e permanecido legalmente em território nacional durante os últimos cinco anos.

SECÇÃO III

Pedido e concessão de vistos



Artigo 42.º

Local de apresentação do pedido

1. O pedido de visto de cortesia é apresentado às missões diplomáticas ou consulares da RDTL no estrangeiro ou ao departamento responsável pelos assuntos consulares.
2. Os pedidos de visto de turismo e de trânsito são apresentados às missões diplomáticas ou postos consulares da RDTL no estrangeiro ou nos postos de fronteira da RDTL.
3. Os pedidos de visto de estada temporária, de trabalho, de negócios, de escala aeroportuária e de fixação de residência são apresentados às missões diplomáticas ou consulares da RDTL no estrangeiro.
4. O Governo pode autorizar os cidadãos estrangeiros de determinadas nacionalidades a apresentar os pedidos de visto mencionados no número anterior diretamente ao Serviço de Migração.
5. Sempre que o visto tenha sido requerido nas representações consulares da RDTL no estrangeiro, o pedido é comunicado ao serviço público responsável pela migração pela via mais expedita, devidamente instruído com a documentação necessária, para efeitos de parecer vinculativo.
6. No caso de os interessados residirem em países ou territórios onde não existam representações consulares da RDTL, o pedido deve ser remetido pelo interessado diretamente ao serviço consular definido pelo Ministro que tutela os negócios estrangeiros.

Artigo 43.º

Documentos gerais de instrução

1. O requerimento de visto é acompanhado de todos os comprovativos necessários ao tipo de visto que se requer, nomeadamente:
 - a) Identificação completa do requerente através de fotocópia do respetivo passaporte, salvo quando o visto for requerido oralmente no posto de fronteira;
 - b) Fotografia tipo passe a cores sob fundo liso, salvo quando o visto é requerido oralmente no posto de fronteira;
 - c) Comprovativo dos meios de subsistência em território nacional nos termos do artigo 15.º;
 - d) Declaração de alojamento ou local de alojamento nos termos do artigo 16.º;



- e) Bilhete de transporte de partida do território nacional, ou comprovativo de posse de meios adequados para suportar essa partida nos termos do artigo 17.º;
 - f) Documentos justificativos do objetivo ou das condições da estada, salvo no visto de turismo;
 - g) Cópia do acordo de voluntariado de curta duração, quando se trate de pedido de visto de estada temporária para voluntariado;
 - h) Declaração do estabelecimento de ensino no qual o estrangeiro está inscrito, quando se trate de pedido de visto de estada temporária para estudante;
 - i) Cópia certificada pelos serviços consulares do país da nacionalidade do requerente de documento comprovativo dos laços familiares entre este e o familiar a cargo, quando se trate de pedido de visto de estada temporária;
 - j) Cópia certificada do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, contrato de estágio ou acordo de voluntariado de longa duração, quando se trate de pedido de visto de trabalho;
 - k) Comprovativo de habilitações profissionais, quando se trate de pedido de visto de estada temporária para atividade especializada, de trabalho ou de negócios;
 - l) Cópia certificada do registo comercial, autorização para o exercício de atividade económica nos termos da lei e certidão de dívidas da entidade à qual o estrangeiro está vinculado, quando se trate de pedido de visto de trabalho ou visto de negócios da classe II;
 - m) Atestado de robustez física e psíquica, quando se trate de pedido de visto de estada temporária para estudante e atividade especializada, de trabalho, de negócios classe II, de estada temporária para familiares ou de fixação de residência;
 - n) Registo criminal original emitido pelas autoridades competentes do país de origem ou do país onde o estrangeiro resida há mais de um ano, quando se trate de pedido de visto de estada temporária, de trabalho, de negócios classe II, ou de fixação de residência.
2. A entidade competente para proceder à instrução do pedido de visto pode exigir do interessado outros meios de prova adequados a verificar da credibilidade dos fins alegados no requerimento, contando que não exceda os limites da razoabilidade e que não viole os direitos de personalidade do interessado ou os direitos, liberdades e garantias fundamentais do estrangeiro.
3. O estrangeiro menor de dezasseis anos está isento da apresentação do registo criminal.



Artigo 44.º

Competência para concessão

1. A concessão do visto de cortesia compete ao membro do Governo que tutela os negócios estrangeiros.
2. A concessão do visto de trabalho, do visto de negócios, do visto de estada temporária e do visto de fixação de residência cabe ao membro do Governo que tutela a migração.
3. A concessão do visto de trânsito, do visto de turismo e do visto de escala aeroportuária cabe ao dirigente do serviço público responsável pela migração.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 35.º, os vistos referidos no número anterior podem ser requeridos oralmente e obtidos à chegada do interessado aos postos de fronteira, desde que cumpridos os demais requisitos estabelecidos na lei.
5. Os membros do Governo responsáveis pela área da migração e dos negócios estrangeiros identificam em diploma ministerial conjunto as nacionalidades que são abrangidas pela possibilidade de requerer oralmente visto à chegada nos termos do número anterior.

Artigo 45.º

Delegação de competências

1. O membro do Governo que tutela os negócios estrangeiros pode delegar as suas competências para concessão de vistos no representante máximo das representações diplomáticas ou consulares de Timor-Leste no estrangeiro e no representante máximo do departamento de assuntos consulares em território nacional.
2. O membro do Governo que tutela a migração pode delegar as suas competências para concessão de vistos:
 - a) No dirigente do serviço público responsável pela migração;
 - b) Nos adidos de migração junto dos postos consulares no estrangeiro;
 - c) No dirigente das representações territoriais do serviço público responsável pela migração.
3. O dirigente do serviço público responsável pela migração pode delegar as suas competências para concessão de visto previstas no n.º 3 do artigo anterior:



- a) No seu adjunto;
 - b) No adido de migração junto dos postos consulares no estrangeiro;
 - c) Nos responsáveis máximos pelos serviços de migração de cada posto de fronteira.
4. O dirigente das representações territoriais do serviço público responsável pela migração pode delegar as suas competências no seu adjunto.
 5. A entidade na qual tenha sido delegada competência nos termos dos números anteriores, decide o requerimento apresentado e comunica a decisão ao requerente, nos termos a definir em regulamento.

Artigo 46.º

Obrigatoriedade de parecer

1. A decisão de concessão de visto de trabalho carece de parecer fundamentado do órgão governamental que tutela o emprego.
2. A decisão de concessão de vistos de negócios da classe II e de vistos de fixação de residência para exercício de atividade profissional carece também de parecer fundamentado dos órgãos governamentais que tutelam o investimento privado e o emprego.
3. As entidades responsáveis pela emissão de parecer, pronunciam-se no prazo de quinze dias úteis a contar da data em que o parecer lhes é solicitado pela entidade competente para a concessão do visto.
4. A não emissão dos pareceres no prazo referido no número anterior equivale a parecer favorável.

Artigo 47.º

Registo

A concessão de quaisquer vistos é objeto de imediato registo identificativo no Sistema de Gestão de Fronteiras de modo a ficar disponível nas estruturas do serviço público responsável pela migração e nas representações consulares.

Artigo 48.º

Emissão do visto

1. Após a receção da comunicação de concessão, o serviço público responsável pela migração, o Ministério responsável pelos negócios estrangeiros ou as representações



- consulares, consoante o caso, procedem à emissão do visto que tenha sido concedido, assegurando os subsequentes trâmites processuais a que haja lugar.
2. Todos os vistos concedidos ao abrigo da presente lei devem ser utilizados no prazo máximo de trinta dias após a sua emissão.
 3. Do indeferimento do pedido de visto, devidamente notificado ao requerente, cabe recurso hierárquico a interpor no prazo de quinze dias úteis.
 4. Do indeferimento do recurso interposto nos termos do número anterior cabe recurso contencioso a interpor no prazo de quinze dias úteis e nos termos gerais do procedimento administrativo.
 5. Não tem efeito suspensivo da decisão o recurso interposto contra a recusa de concessão de visto.

SECÇÃO IV

Cancelamento de vistos

Artigo 49.º

Cancelamento de vistos

1. Os vistos concedidos nos termos do presente diploma podem ser cancelados se as condições que estiveram na base da concessão se alterarem, nomeadamente se o estrangeiro:
 - a) Prestou falsas declarações ou apresentou documentos contrafeitos ou falsificados no pedido de concessão de visto;
 - b) Exerce atividade diferente daquela para a qual o visto foi emitido, sem ter sido autorizado nos termos do n.º 3 do artigo 6.º;
 - c) Constitui uma ameaça nos termos da b) do n.º 1 do artigo 23.º.
2. O serviço público responsável pela migração é competente para instruir o processo de cancelamento do visto e elabora relatório que remete ao membro do Governo que tutela a migração.
3. A competência para cancelamento de vistos é do membro do Governo que tutela o serviço público responsável pela migração após receção do relatório referido no número anterior e mediante despacho devidamente fundamentado.
4. A decisão de cancelamento de visto é notificada ao estrangeiro, sendo suscetível de recurso, com efeito suspensivo, nos termos do n.º 1 do artigo 28.º e do artigo 29.º, com as necessárias adaptações.



5. O cancelamento do visto implica o início dos procedimentos para o afastamento do estrangeiro do território nacional.
6. O cancelamento do visto é registado no Sistema de Gestão de Fronteiras de forma a tornar essa informação acessível aos serviços com competências em matérias de migração e asilo.

SECÇÃO V

Prorrogação de vistos

Artigo 50.º

Prorrogação de permanência

A prorrogação de permanência em território nacional faz-se de acordo com o disposto no presente diploma, só pode ser autorizada em casos devidamente fundamentados e, sem prejuízo do artigo seguinte, apenas é admitida quando se mantiverem os pressupostos que determinaram a concessão do visto.

Artigo 51.º

Prorrogação em casos excepcionais

1. A prorrogação de vistos para além dos limites estabelecidos neste diploma só pode ter lugar nos casos excepcionais de sério e grave motivo médico ou humanitário, assim como de impossibilidade absoluta de transporte dentro do prazo limite estabelecido para o visto, se a falta de transporte não tiver sido causada pelo próprio interessado.
2. A prorrogação de vistos nos casos previstos no número anterior é feita pelo tempo estrita e previsivelmente necessário à obtenção de transporte para o destino do interessado.

Artigo 52.º

Competência para prorrogação de vistos

1. O membro do Governo que tutela a área da migração é competente para deferir os pedidos de prorrogação de vistos nos termos da lei.
2. O membro do Governo que tutela a migração pode delegar no dirigente do serviço público responsável pela migração, no dirigente das representações territoriais do serviço público responsável pela migração ou nos adidos de migração a competência para deferir os pedidos de prorrogação de visto.



Artigo 53.º

Procedimento

1. O interessado deve submeter o pedido de prorrogação junto do serviço responsável pela migração até quinze dias antes de expirar a validade do visto.
2. A submissão do pedido de prorrogação junto da entidade competente interrompe a contagem do prazo de validade do visto.
3. Do pedido de prorrogação do visto de estada temporária para estudante consta comprovativo de aproveitamento escolar.
4. A prorrogação do visto de negócios depende do cumprimento reiterado das obrigações legais da sociedade comercial à qual o estrangeiro tem o seu vínculo, nomeadamente societárias, laborais e fiscais.

Artigo 54.º

Indeferimento do pedido de prorrogação

1. A prorrogação de vistos pode ser indeferida se as condições que estiveram na base da concessão ou da prorrogação do visto se alterarem, ou se a presença do estrangeiro em território nacional constituir uma ameaça nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º.
2. A competência para indeferir o pedido de prorrogação de visto é do membro do Governo que tutela a migração, sob proposta fundamentada do serviço público responsável por esta matéria.
3. A decisão de cancelamento de visto é notificada ao estrangeiro, sendo suscetível de recurso, com efeito suspensivo, nos termos do n.º 1 do artigo 28.º e do artigo 29.º com as necessárias adaptações.
4. O indeferimento do pedido de prorrogação de visto implica o início dos procedimentos para afastamento de estrangeiros do território nacional.
5. O indeferimento do pedido de prorrogação de visto é registado no Sistema de Gestão de Fronteiras, de forma a ser acessível aos serviços com competências em matérias de migração e asilo.

CAPÍTULO V

Autorização de residência

SECÇÃO I

Disposições gerais



Artigo 55.º

Tipos de autorização de residência

A autorização de residência compreende dois tipos:

- a) Autorização de residência temporária;
- b) Autorização de residência permanente.

Artigo 56.º

Menores estrangeiros nascidos em território nacional

1. Os menores estrangeiros nascidos em território nacional beneficiam do estatuto idêntico ao que tenha sido concedido a qualquer um dos progenitores, sem prejuízo dos direitos reconhecidos pela lei da nacionalidade.
2. Para efeitos de emissão do visto adequado ou autorização de residência, deve qualquer um dos pais apresentar o respetivo pedido nos seis meses seguintes ao registo do nascimento do menor.
3. Decorrido o prazo previsto no número anterior, pode ainda qualquer dos progenitores ou o representante legal solicitar ao membro do Governo que tutela a migração, a concessão do visto adequado ou autorização de residência para o menor mediante requerimento fundamentado e apresentação do registo de nascimento do menor.

Artigo 57.º

Dispensa de autorização de residência

1. A autorização de residência não é exigida aos agentes diplomáticos, consulares e equiparados, acreditados na RDTL, nem aos membros das suas famílias.
2. A permanência do pessoal administrativo, doméstico e equiparado que preste serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares rege-se pelo disposto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e na Convenção de Viena sobre Relações Consulares.
3. As pessoas mencionadas nos números anteriores são habilitadas com cartão de identidade emitido pelo Ministério responsável pelos negócios estrangeiros e cooperação, o qual é visado pelo serviço público responsável pela migração.
4. As pessoas referidas no n.º 1 ficam igualmente dispensadas de visto para a sua primeira entrada em território nacional, desde que sejam titulares de passaporte diplomático ou oficial e a sua chegada seja previamente comunicada pela missão



diplomática ou posto consular do seu país de origem ao Ministério responsável pelos negócios estrangeiros, que posteriormente informa o serviço público responsável pela migração.

Artigo 58.º

Título de identificação de residente

1. Ao estrangeiro autorizado a residir em território nacional é emitida uma autorização de residência.
2. O título de identificação de residência constitui documento bastante para provar a identidade civil do seu titular e é o único documento de identificação apto a comprovar a qualidade de residente em território nacional.

SECÇÃO II

Autorização de residência temporária

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 59.º

Autorização de residência temporária

A autorização de residência temporária é válida por dois anos, renovável por iguais períodos e é emitida:

- a) Para o exercício de atividade profissional;
- b) Ao cidadão estrangeiro casado há mais de dois anos e menos de cinco anos com cidadão nacional e que pretenda residir na RDTL;
- c) Para efeitos de reagrupamento familiar;
- d) Às vítimas de tráfico de pessoas ou às vítimas de redes de auxílio à imigração de pessoas;
- e) Por motivos excepcionais.

Artigo 60.º

Requisitos da concessão de autorização de residência temporária

1. Sem prejuízo dos regimes especiais previstos nos artigos, 61.º e 62.º e do estabelecido nos tratados internacionais ratificados pela RDTL, a autorização de residência temporária pode ser concedida aos estrangeiros que cumulativamente:



- a) Se encontrem em território nacional;
 - b) Demonstrem justificada intenção de estada permanente em território nacional;
 - c) Apresentem documentos de viagem válidos;
 - d) Provem possuir meios de alojamento e de subsistência previsivelmente adequados para o período requerido;
 - e) Tenham permanecido legalmente em território nacional como titulares de visto de fixação de residência ou estejam abrangidos por uma das alíneas de dispensa do mesmo visto nos termos do artigo 41.º do presente diploma;
 - f) Durante o período de permanência em território nacional não tenham sido condenados por crime em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem um ano de prisão efetiva.
2. O disposto na alínea e) do número anterior não se aplica ao cidadão estrangeiro casado há mais de dois anos e menos de cinco anos com cidadão nacional.
 3. Quando o estrangeiro solicitar residência temporária e pretender exercer uma atividade profissional em território nacional nos termos da legislação aplicável é considerado, como critério de concessão, o objetivo de proporcionar mão-de-obra especializada para os vários sectores da economia ou serviços públicos e o objetivo de criar postos de trabalho para nacionais, apostando na sua formação.

SUBSECÇÃO II

Regimes Especiais

Artigo 61.º

Concessão de autorização de residência a vítimas de tráfico de pessoas

1. É concedida autorização de residência temporária, por seis meses renovável por iguais períodos, ao cidadão estrangeiro que seja ou tenha sido vítima de tráfico de pessoas ou de redes de auxílio à imigração ilegal, mesmo quando este tenha entrado ilegalmente no país ou não preencha as condições de concessão de autorização de residência previstas no artigo 60.º.
2. É concedida autorização de residência temporária ao abrigo deste artigo desde que a vítima de tráfico de pessoas ou de redes de auxílio à imigração ilegal colabore com as autoridades na investigação e repressão do tráfico de pessoas ou auxílio à imigração ilegal.



3. Antes de concedida a autorização de residência temporária, é assegurada à pessoa identificada como vítima de tráfico de pessoas ou de ação de auxílio à imigração ilegal meios de subsistência, alojamento, tratamento médico e psicológico adequado, proteção, segurança e assistência jurídica.
4. A pessoa identificada como vítima de tráfico de pessoas ou de auxílio à imigração ilegal pode beneficiar de um período de reflexão não superior a noventa dias antes de decidir colaborar com as autoridades competentes.
5. Durante o período de reflexão não pode ser executada qualquer medida de afastamento do território nacional contra a vítima de tráfico de pessoas.
6. A autorização de residência prevista no presente artigo, e os direitos conferidos durante o período de reflexão, são extensíveis aos familiares da vítima.
7. A autorização de residência concedida a vítimas de tráfico de pessoas ou de redes de auxílio à imigração ilegal e aos respetivos familiares pode ser cancelada quando:
 - a) A vítima tiver restabelecido ativa e voluntariamente contactos com os presumíveis autores de tráfico de pessoas ou de auxílio à imigração ilegal;
 - b) A autoridade responsável pela emissão da autorização considerar que a colaboração é fraudulenta ou que a queixa da vítima é infundada;
 - c) A vítima cessar, expressa ou tacitamente, a colaboração com as autoridades competentes.

Artigo 62.º

Concessão de autorização de residência por motivos excepcionais

1. Em casos excepcionais, de reconhecido interesse nacional ou de natureza humanitária, pode ser concedida autorização de residência temporária a estrangeiros que não reúnam os requisitos de entrada previstos no presente diploma.
2. A autorização de residência por motivos excepcionais pode também ser concedida por iniciativa do membro do Governo que tutela a migração, mediante despacho fundamentado, ao indivíduo que submeteu um pedido de asilo que foi rejeitado mas que, devido às suas circunstâncias pessoais, se encontra impossibilitado de voltar para o seu país de origem ou país de residência habitual, designadamente se:
 - a) Houver fortes indícios que este possa ser submetido a tortura, penas ou tratamento degradantes;
 - b) Houver sérias suspeitas que esse retorno colocará a sua integridade física em perigo.



3. A autorização de residência por motivos excepcionais pode ainda ser concedida após requerimento submetido ao serviço público responsável pela migração pelo interessado, onde este apresenta todos os factos relevantes podendo apresentar meios de prova.
4. Para os efeitos do número anterior, o serviço público responsável pela migração procede à instrução do respetivo processo, recolhendo para o efeito todos os elementos e documentos pertinentes, nomeadamente os relativos à excecionalidade ou interesse nacional invocados.
5. Concluída a instrução referida no número anterior, é elaborado relatório com proposta de decisão devidamente fundamentada a qual, acompanhada do respetivo processo, é remetida para decisão.
6. Para os efeitos dos n.ºs 1 e 3, compete ao Primeiro-Ministro e ao membro do Governo que tutela a migração decidir sobre o pedido em despacho conjunto devidamente fundamentado.

SECÇÃO III

Autorização de residência permanente

Artigo 63.º

Autorização de residência permanente

A autorização de residência permanente não tem limite de validade, devendo o respetivo título ser apresentado a renovação sempre que ocorra alteração de qualquer dos registos que dela constem.

Artigo 64.º

Requisitos da concessão de autorização de residência permanente

1. Sem prejuízo da Lei da Nacionalidade, a autorização de residência permanente pode ser concedida aos estrangeiros que, cumulativamente:
 - a) Sejam residentes legais em território nacional há pelo menos dez anos consecutivos ou sejam filhos menores ou dependentes de cidadãos nacionais, ou sejam cidadãos estrangeiros casados com cidadão nacional há mais de cinco



- anos, ou sejam titulares de autorização de residência temporária há pelo menos seis anos;
- b) Durante o período de residência previsto na alínea anterior não tenham sido condenados por ofensas criminais dolosas em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem um ano de prisão efetiva;
 - c) Tenham mantido, ao longo do tempo em que residiram em território nacional, os adequados meios de alojamento e de subsistência e desde que seja previsível que continuem a mantê-los;
 - d) O propósito de obtenção de residência permanente declarado no requerimento não seja contraditório com os documentos apresentados, ou com as declarações prestadas;
 - e) Durante a permanência em Timor-Leste, tenham tido um contributo positivo para a economia ou para o bem-estar social do País.
2. O disposto nas alíneas b) a e) não é aplicável a menores dependentes de cidadãos nacionais.

SECÇÃO IV

Pedido, cancelamento e renovação

Artigo 65.º

Pedido de autorização de residência

1. O requerimento de concessão de autorização de residência é formulado em impresso próprio, devidamente preenchido e assinado pelo requerente ou, quando se trate de menores ou incapazes, pelo seu representante legal, e é acompanhado de:
 - a) Identificação completa do requerente através de fotocópia autenticada do respetivo passaporte e visto ou autorização de residência;
 - b) Fotografia tipo passe a cores sob fundo liso;
 - c) Comprovativo dos meios de subsistência em território nacional;
 - d) Declaração de alojamento;
 - e) Documentos justificativos do objetivo ou das condições da estada;
 - f) Documento oficial que comprove os laços familiares com cidadão nacional, quando aplicável;
 - g) Registo criminal original emitido pelas autoridades nacionais do país onde resida há pelo menos um ano, salvo se se tratar de menor de dezasseis anos.



2. A apresentação do requerimento mencionado no número anterior não é exigida para efeitos de concessão da autorização de residência temporária por motivos excepcionais quando a sua concessão é da iniciativa do membro do Governo que tutela a migração.

Artigo 66.º

Cancelamento da autorização de residência

1. A autorização de residência é cancelada sempre que o estrangeiro residente:
 - a) Tenha sido objeto de uma decisão de expulsão de território nacional;
 - b) Tenha sido condenado, por decisão transitada em julgado, a uma pena efetiva de prisão de duração superior a um ano, por crime doloso;
 - c) Tenha prestado falsas declarações ou apresentado documentos falsos nos processos de concessão de visto ou autorização de residência;
 - d) Sendo titular de uma autorização de residência temporária, se ausente de território nacional sem razões fundamentadas e atendíveis, por período igual ou superior a seis meses consecutivos ou, num período de dois anos, dez meses interpolados;
 - e) Sendo titular de uma autorização de residência permanente, se ausente de território nacional sem razões fundamentadas e atendíveis, por um período de vinte e quatro meses consecutivos ou, num período de três anos, trinta meses interpolados;
 - f) Tenha contraído matrimónio com cidadão timorense cujo único objetivo fosse proporcionar a obtenção de autorização de residência.
2. Sendo o titular de autorização de residência permanente familiar de cidadão nacional, a autorização de residência pode não ser cancelada mediante despacho do membro do Governo que tutela a migração, devido a razões humanitárias e familiares.

Artigo 67.º

Renovação da autorização de residência temporária

1. A renovação da autorização de residência temporária deve ser solicitada pelo interessado no serviço público responsável pela migração até trinta dias antes de expirar a sua validade.
2. O pedido de renovação da autorização de residência interrompe a contagem do prazo de validade da mesma.



3. Na apreciação do pedido, o serviço público responsável pela migração considera, nomeadamente:
 - a) A manutenção dos pressupostos que fundamentaram a concessão de autorização de residência;
 - b) Os meios de subsistência e condições de alojamento de que o interessado disponha;
 - c) A ausência de qualquer das condenações criminais que impedem a concessão inicial da autorização de residência;
 - d) O cumprimento por parte do interessado da legislação em vigor, nomeadamente laboral, fiscal e societária, quando aplicável, e referente a estrangeiros.
4. Nos casos em que a autorização de residência tenha sido concedida ao abrigo do regime do reagrupamento familiar, em caso excecionais, nomeadamente de separação judicial de pessoas e bens, divórcio, viuvez, morte de cônjuge, ascendente ou descendente ou condenação por crime de violência doméstica, pode ser concedida autorização de residência ao cônjuge, ascendente ou descendente que a solicita.

Artigo 68.º

Competência

1. É da competência do dirigente do serviço público responsável pela migração a concessão e cancelamento da autorização de residência.
2. A renovação das autorizações de residência é da competência do dirigente do serviço público responsável pela migração que pode delegar no seu adjunto ou no dirigente da representação territorial do serviço público responsável pela migração.

Artigo 69.º

Recurso

1. Do indeferimento da concessão de autorização de residência, devidamente notificado ao requerente, cabe recurso a interpor no prazo de quinze dias úteis.
2. Do indeferimento do recurso interposto nos termos do número anterior cabe recurso contencioso no prazo de quinze dias úteis.
3. O recurso interposto contra a recusa de concessão de autorização de residência não tem efeito suspensivo da decisão.



CAPÍTULO VI REAGRUPAMENTO FAMILIAR

Artigo 70.º

Direito ao reagrupamento familiar

1. É reconhecido o direito ao reagrupamento familiar em território nacional:
 - a) Aos familiares de cidadãos nacionais, designadamente cônjuges, filhos menores, adotados ou incapazes e ascendentes a seu cargo;
 - b) Aos estrangeiros que sejam cônjuges, filhos menores, adotados ou incapazes e ascendentes a cargo do estrangeiro residente e que dele dependam;
 - c) Aos estrangeiros que sejam cônjuges, filhos menores, adotados ou incapazes e ascendentes a cargo do estrangeiro residente em território nacional com estatuto de refugiado reconhecido pela RDTL que se encontre em território nacional ou fora dele.
2. No caso de o menor de dezassete anos ou de o incapaz ser filho apenas de um dos cônjuges, só há lugar ao reagrupamento familiar se o menor ou incapaz lhe estiver legalmente confiado.

Artigo 71.º

Instrução e decisão

1. O cidadão nacional ou o estrangeiro residente em território nacional que pretenda beneficiar do direito ao reagrupamento familiar deve apresentar o respetivo pedido no serviço público responsável pela migração.
2. O pedido é instruído com os seguintes documentos:
 - a) Comprovativo oficial dos vínculos familiares invocados;
 - b) Cópias autenticadas dos documentos de identificação dos familiares do requerente para os quais é pedido o reagrupamento;
 - c) Comprovativo de que o requerente dispõe de alojamento adequado e meios de subsistência suficientes para suprir as necessidades dos familiares.
3. O disposto na alínea c) do número anterior não é exigido a titulares do estatuto de refugiado.
4. O serviço público responsável pela migração pode solicitar ao requerente os documentos que entenda necessários para a instrução do processo, bem como solicitar a outros órgãos da Administração Pública a informação necessária para o mesmo fim, no estrito respeito pelo princípio da legalidade e proporcionalidade.



5. A decisão sobre o pedido de reagrupamento familiar compete ao membro do Governo que tutela o serviço público responsável pela migração, que pode delegar no dirigente do serviço público responsável pela migração, com a faculdade de subdelegar no seu adjunto.

Artigo 72.º

Indeferimento do pedido de reagrupamento familiar

1. O pedido de reagrupamento familiar pode ser indeferido nos seguintes casos:
 - a) Quando o interessado não reúna condições de alojamento e meios de subsistência, salvo nos casos do n.º 3 do artigo anterior;
 - b) Quando o membro da família em relação ao qual se requer o reagrupamento esteja interdito de entrar em território nacional;
 - c) Quando a decisão de indeferimento do pedido de reagrupamento familiar seja baseada em razões de ordem ou segurança pública, ou pelos perigos que possam resultar da permanência do familiar em território nacional.
2. Antes de ser proferida decisão de indeferimento de reagrupamento familiar é tida em consideração:
 - a) A natureza e a solidez dos laços familiares existentes;
 - b) O tempo de residência do estrangeiro na RDTL;
 - c) A existência de laços familiares, culturais e sociais com o país de origem.
3. A decisão de indeferimento deve ser notificada ao interessado com indicação clara dos seus fundamentos.
4. O recurso da decisão de indeferimento é admitido nos termos do artigo 69.º.

CAPÍTULO VII

Afastamento do território nacional

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 73.º

Fundamentos do afastamento

1. Sem prejuízo das disposições constantes em convenções internacionais de que a RDTL é ou venha a ser parte, é afastado do território de nacional o cidadão estrangeiro:



- a) Que, sem prejuízo do regime jurídico do asilo previsto no Capítulo VIII, entre ou permaneça ilegalmente no território de Timor-Leste;
 - b) Que atente contra a segurança nacional, a ordem pública ou a saúde pública;
 - c) Cujas presença ou atividade no País constitua ameaça aos interesses ou à dignidade da RDTL ou dos seus nacionais;
 - d) Que tenha praticado atos que, se fossem conhecidos pelas autoridades timorenses no momento da sua entrada em território nacional, a teriam inviabilizado nos termos da legislação aplicável;
 - e) Em relação ao qual existam sérias razões para crer que cometeu atos criminosos graves ou que tenciona cometer atos dessa natureza, em território nacional.
2. O disposto na alínea anterior não prejudica a responsabilidade criminal do estrangeiro.

Artigo 74.º

Notificação de abandono do território nacional

1. Antes de ser instaurado processo administrativo de expulsão, o estrangeiro que se encontre numa das situações previstas no n.º 1 do artigo anterior é notificado para abandonar o território nacional no prazo que lhe for fixado.
2. O cumprimento da ordem de abandono imediato do território nacional pressupõe a utilização pelo cidadão estrangeiro do primeiro meio de viagem disponível e adequado à sua situação.
3. O incumprimento da notificação prevista no n.º 1 implica a abertura de processo de expulsão administrativa com a aplicação das medidas de detenção policial e medidas coativas previstas neste diploma.
4. É competente para notificar o estrangeiro, nos termos do n.º 1, o dirigente do serviço público responsável pela migração, com possibilidade de delegação no seu adjunto.
5. O prazo para abandonar o território nacional referido no n.º 1 pode ser prorrogado pelo dirigente do serviço público responsável pela migração em casos devidamente fundamentados.
6. Ao cidadão estrangeiro notificado para abandonar o território nacional é interdita a entrada por um período até dois anos.



Artigo 75.º

Apoio ao regresso voluntário

1. A RDTL pode apoiar o regresso voluntário de cidadãos estrangeiros que tenham sido notificados para abandono do território nacional nos termos do artigo anterior e que preencham as condições exigíveis dos países de origem, no âmbito de programas de cooperação estabelecidos com organizações internacionais, nomeadamente a Organização Internacional para as Migrações (OIM), ou outras organizações não-governamentais devidamente credenciadas nos termos da legislação aplicável.
2. Ao cidadão estrangeiro afastado de território nacional através de um processo de apoio ao regresso voluntário é interdita a entrada no país por um período de três anos.

Artigo 76.º

Readmissão Ativa

1. Sempre que um cidadão estrangeiro em situação irregular em território da RDTL deva ser readmitido e enviado para outro país, o serviço público responsável pela migração formula o respetivo pedido.
2. Durante a instrução do processo de readmissão é assegurada a audição do estrangeiro a reenviar para o Estado requerido.
3. É da competência do membro do Governo que tutela a migração, sob proposta do dirigente do serviço público responsável pela migração, determinar o envio de um cidadão estrangeiro para outro país, através de processo de readmissão.
4. O cidadão estrangeiro reenviado para outro país ao abrigo de processo de readmissão fica interdito de entrar em território da RDTL por um período de dois anos.

Artigo 77.º

Pena acessória de expulsão

1. Sempre que o tribunal decreta pena acessória de expulsão nos termos da legislação penal aplicável, as demais autoridades devem abster-se de aplicar a medida administrativa de expulsão e, nos casos em que já tenha sido proferida, prevalece a decisão judicial.
2. A pena acessória de expulsão é executada ainda que o expulsando se encontre em liberdade condicional.



3. É competente para determinar a expulsão o tribunal onde a condenação foi pronunciada.
4. Para efeitos de execução, o tribunal comunica a sentença ao serviço público responsável pela migração, que pode requerer a colaboração das demais forças de segurança, para localização e eventual detenção da pessoa a expulsar.

SECÇÃO II

Expulsão proferida em processo de natureza administrativa

Artigo 78.º

Competência para instaurar e arquivar o processo

1. Compete ao dirigente do serviço público responsável pela migração mandar instaurar processos de expulsão de natureza administrativa, que pode delegar no seu adjunto ou nos responsáveis pelos sectores operacionais ou pelas delegações territoriais.
2. Compete ao dirigente do serviço público responsável pela migração a decisão de arquivamento do processo, verificados os pressupostos legais.

Artigo 79.º

País de destino

1. A expulsão não pode ser efetuada para país onde o estrangeiro possa ser perseguido com risco de morte ou de sujeição a tratamentos ou penas cruéis, degradantes ou desumanas, ou perseguido por motivos étnicos, religiosos, relacionados com a sua nacionalidade ou grupo social ou em virtude da sua ideologia política e bem assim ser alvo de atos que constituam uma grave violação dos seus direitos fundamentais.
2. Para beneficiar da garantia prevista no número anterior o interessado deve invocar o receio de perseguição e apresentar a respetiva prova no prazo de dez dias úteis.

Artigo 80.º

Prazo de interdição de entrada

Ao estrangeiro administrativamente expulso é interdita a entrada em território nacional por um período que é fixado entre cinco e dez anos.

Artigo 81.º



Medidas cautelares e de coação

1. Por requerimento do Ministério Público, o tribunal pode determinar as medidas cautelares necessárias a garantir o efetivo cumprimento da previsível ou decretada expulsão administrativa, designadamente:
 - a) A apresentação periódica no serviço público responsável pela migração;
 - b) A fixação em instalações do Estado;
 - c) A colocação do expulsando em prisão preventiva, em regime de separação dos restantes presos, até ao momento da efetiva expulsão.
2. São competentes para a aplicação das medidas de coação os tribunais distritais da área de residência do estrangeiro ou, não sendo residente, do local onde for encontrado.
3. Sempre que necessário, o serviço responsável pela migração comunica ao Ministério Público a necessidade de submeter ao tribunal o requerimento mencionado no n.º 1.

Artigo 82.º

Exigência de processo

1. É organizado processo administrativo de expulsão contra o estrangeiro que incorra em algum dos fundamentos de expulsão de território nacional previstos neste diploma.
2. Não pode ser executada qualquer decisão de expulsão de estrangeiro sem que se mostre organizado e decidido o respetivo processo.

Artigo 83.º

Dever de comunicação

As forças de segurança que suspeitem que um estrangeiro deva ser objeto de medida de afastamento do território nacional comunicam esse facto ao serviço responsável pela migração que procede à devida investigação.

Artigo 84.º

Detenção policial

1. O estrangeiro que entre ou permaneça ilegalmente em território nacional e que tenha sido sujeito a uma decisão de expulsão é sujeito a detenção policial e apresentado, no



prazo máximo de setenta e duas horas, ao juiz competente para eventual aplicação de medidas cautelares ou de coação, nos termos da legislação processual penal e do artigo 81.º da presente lei.

2. Se for determinada a prisão preventiva pelo juiz, este dá conhecimento do facto ao serviço público responsável pela migração para que promova o competente processo administrativo visando o afastamento do estrangeiro de território nacional.
3. A prisão preventiva prevista no número anterior não pode ir além do necessário para permitir a execução da decisão de expulsão e não pode exceder os noventa dias.
4. Se não for determinada a prisão preventiva, o juiz notifica o estrangeiro para comparecer no serviço público responsável pela migração e remete o respetivo processo ao referido serviço.

Artigo 85.º

Instrução do processo

1. Durante a instrução do processo de expulsão é assegurada a audição da pessoa contra a qual o mesmo foi instaurado, a qual goza de todas as garantias de defesa previstas na lei.
2. O instrutor deve promover as diligências consideradas essenciais para o apuramento da verdade, podendo recusar, em despacho fundamentado e sem prejuízo das garantias de defesa previstas na lei, as diligências requeridas pela pessoa contra a qual foi instaurado o processo, quando julgue suficientemente provados os factos alegados.
3. Concluída a instrução é elaborado o respetivo relatório, no qual o instrutor faz a descrição dos factos apurados e propõe a resolução que considere adequada, após o que o processo é remetido à entidade competente para proferir decisão.

Artigo 86.º

Decisão de expulsão

1. A decisão de expulsão administrativa é da competência do membro do Governo que tutela a migração.
2. A decisão de expulsão contém obrigatoriamente:
 - a) Os factos e os fundamentos de direito;
 - b) Os direitos e obrigações legais do expulsando, nomeadamente o direito de recurso;



- c) A interdição de entrada em território nacional com a indicação do respetivo prazo;
 - d) A indicação do país para o qual o estrangeiro é encaminhado.
3. A decisão de expulsão é notificada à pessoa contra a qual foi instaurado o processo, numa língua oficial e em língua que presumivelmente compreenda.
 4. A execução da decisão implica a inscrição do expulsando na lista de pessoas não admissíveis.

Artigo 87.º

Recurso

1. Da decisão de expulsão cabe recurso contencioso.
2. O recurso da decisão contra estrangeiro que tenha entrado e permanecido legalmente em território nacional tem efeito suspensivo.
3. O recurso da decisão contra estrangeiro que tenha entrado ou permanecido ilegalmente em território nacional tem efeito meramente devolutivo.
4. O prazo para interposição de recurso é de quinze dias úteis, contados a partir da notificação da decisão de expulsão ao interessado.

Artigo 88.º

Cumprimento da decisão

1. O estrangeiro contra o qual haja sido proferida decisão de expulsão fica sob detenção policial durante o prazo de quarenta e oito horas, contados a partir da notificação da decisão, desde que não se encontre na situação de prisão preventiva ou não tenha apresentado recurso nos termos do n.º 2 do artigo anterior.
2. A detenção policial prevista no número anterior destina-se a assegurar a execução da decisão de expulsão e o respetivo prazo pode ser alargado, por decisão judicial, até ao limite máximo de setenta e duas horas, se for impossível a execução da decisão dentro do prazo previsto no n.º 1.

Artigo 89.º

Competência para a execução da decisão

Compete ao serviço público responsável pela migração dar execução às decisões de expulsão.

Artigo 90.º



Despesas

Sem prejuízo dos reembolsos a que haja lugar, é da responsabilidade do Estado o pagamento imediato das despesas com o cumprimento da decisão, devendo ser satisfeitas através de verba exclusiva, a prever anualmente no Orçamento Geral do Estado.

CAPÍTULO VIII

Asilo

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 91.º

Garantia do direito de asilo

1. É garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição em consequência de atividade exercida no Estado da sua nacionalidade ou da sua residência habitual em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana.
2. É ainda garantido o direito de asilo aos estrangeiros e os apátridas que, receando fundamentadamente ser perseguidos em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou integração em certo grupo social, não possam ou, em virtude desse receio, não queiram voltar ao Estado da sua nacionalidade ou da sua residência habitual.
3. O asilo só pode ser concedido ao estrangeiro que tiver mais do que uma nacionalidade quando os motivos referidos nos números anteriores se verificarem relativamente a todos os Estados de que seja nacional.

Artigo 92.º

Perseguição

Para os efeitos do artigo anterior, a perseguição que fundamenta o direito de asilo é um conjunto de atos ou medidas ou um ato ou medida isolada que constitui, pela sua natureza ou reiteração, grave violação dos direitos fundamentais e que podem ser cometidos, nomeadamente:



- a) Por um Estado;
- b) Por partidos ou organizações que controlem o Estado ou uma porção significativa do seu território;
- c) Por agentes não estatais, quando é evidente que o Estado ou os partidos ou organizações mencionados nas alíneas anteriores não têm capacidade ou não querem oferecer proteção contra a perseguição.

Artigo 93.º

Exclusão do direito de asilo

1. Não podem beneficiar de asilo ou de qualquer outra forma de proteção os estrangeiros ou apátridas:
 - a) Que beneficiam de proteção ou assistência por parte de um organismo ou instituição das Nações Unidas que não seja o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), salvo se essa proteção ou assistência tiver cessado, sem que o destino dessas pessoas tenha sido definitivamente resolvido;
 - b) Que residam em país cujas autoridades competentes considerem que este tem os direitos e os deveres de quem possui nacionalidade desse país;
 - c) Em relação aos quais existem razões sérias para considerar que:
 - i) Cometeram crime contra a paz, crime de guerra ou crime contra a Humanidade, tal como definidos nos instrumentos internacionais que estabelecem disposições relativas a estes crimes;
 - ii) Cometeram um crime grave de direito comum, punível com pena de prisão superior a três anos, fora do território nacional, antes de lhes ter sido concedido asilo ou outra forma de proteção exceto quando tenham sido condenados ou pudessem ser objeto de condenação por motivos exclusivamente políticos, ideológicos ou religiosos;
 - iii) Tenham praticado atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.
2. O asilo pode ainda ser recusado se da sua concessão resultar perigo comprovado ou fundada ameaça para a segurança interna ou externa ou para a ordem pública.

Artigo 94.º



Efeitos da concessão de asilo

A concessão de asilo nos termos do presente capítulo confere ao beneficiado o estatuto de refugiado, sujeitando-o ao preceituado neste diploma, sem prejuízo de quaisquer regimes especiais constantes de quaisquer tratados ou convenções internacionais de que a RDTL é parte ou a que adira.

Artigo 95.º

Extensão do asilo a familiares

1. Os efeitos do asilo são extensivos ao cônjuge e aos filhos menores, adotados ou dependentes incapazes, sempre que o requerente o solicite.
2. O regime do reagrupamento familiar previsto nos artigos 70.º e seguintes aplica-se ao reagrupamento familiar de refugiados com as necessárias adaptações.

Artigo 96.º

Efeitos do asilo sobre a extradição

1. A decisão final sobre qualquer processo de extradição do requerente que esteja pendente fica suspensa enquanto o pedido de asilo se encontrar em apreciação.
2. A concessão de asilo obsta ao seguimento de qualquer pedido de extradição do refugiado, fundado nos factos com base nos quais o asilo é concedido.

Artigo 97.º

Efeitos do asilo sobre infrações relativas à entrada

1. O procedimento administrativo ou o processo criminal contra o requerente de asilo e respetiva família por entrada irregular em território nacional é suspenso no momento da apresentação do pedido de asilo, até à decisão final.
2. Quando o asilo é concedido ao requerente, o procedimento ou processo mencionado no número anterior é arquivado quando for possível demonstrar que a entrada irregular em território nacional se deveu aos mesmos factos que justificaram a concessão de asilo.

Artigo 98.º

Estatuto de refugiado

1. O refugiado goza dos direitos e está sujeito aos deveres dos estrangeiros residentes na RDTL, na medida em que não contrariem o disposto nesta lei, na Convenção de Genebra de 1951 e no Protocolo de Nova Iorque de 1967, cabendo-lhe a obrigação



de acatar a lei e os regulamentos, bem como as providências destinadas à manutenção da ordem pública.

2. O refugiado tem direito, nos termos da Convenção de Genebra de 1951, a um título de identidade comprovativo da sua qualidade a atribuir pelo serviço público responsável pela migração.

SECÇÃO II

Admissibilidade do pedido de asilo

Artigo 99.º

Pedido de asilo

Para efeitos desta secção entende-se por pedido de asilo o requerimento pelo qual um estrangeiro solicita a um Estado a proteção da Convenção de Genebra de 1951, invocando a qualidade de refugiado na aceção do artigo 1.º desta Convenção.

Artigo 100.º

Apresentação do pedido

1. O estrangeiro ou apátrida que entre em território nacional a fim de obter asilo, deve apresentar o seu pedido a qualquer autoridade policial no prazo de setenta e duas horas contadas a partir da entrada no país, podendo fazê-lo oralmente ou por escrito.
2. Quando o requerente é residente ou estrangeiro com direito de permanência em território nacional, o prazo conta-se a partir da data da verificação ou conhecimento dos factos que servem de fundamento ao pedido.
3. No caso de não ter sido diretamente apresentado no serviço público responsável pela migração, o pedido é remetido a esse serviço, que notifica de imediato o requerente para prestar declarações no prazo de cinco dias úteis.
4. Com a notificação referida no número anterior é entregue ao requerente declaração comprovativa de apresentação do pedido, devendo-lhe ser dado conhecimento, numa língua oficial e numa língua que conheça, dos seus direitos e obrigações, designadamente a de manter aquele serviço informado sobre a sua residência atual e a de ali se apresentar quinzenalmente, no dia da semana que lhe for fixado, sob pena do procedimento não seguir os seus trâmites.
5. O serviço público responsável pela migração dá conhecimento ao ACNUR dos pedidos de asilo que lhe são submetidos para que esta instituição, querendo, se pronuncie.



Artigo 101.º

Conteúdo do pedido

1. O pedido de asilo, formulado nos termos do artigo anterior, deve conter, nomeadamente:
 - a) A identificação do requerente e membros da família para os quais se requer proteção;
 - b) Indicação do país ou países e local ou locais de residência ou permanência anteriores;
 - c) Indicação de pedidos de asilo anteriores;
 - d) Descrição dos factos ou circunstâncias que fundamentam o pedido.
2. O requerente deve juntar ao pedido todos os documentos de viagem e identificação em sua posse e todos os elementos de prova à sua disposição.

Artigo 102.º

Declarações

1. O serviço responsável pela migração, mesmo quando o pedido foi elaborado por escrito, assegura que é dada oportunidade ao requerente para prestar declarações em condições que garantam a confidencialidade destas e sempre que necessário com recurso a tradução, antes da tomada de decisão.
2. A prestação de declarações por requerentes de asilo do sexo feminino ocorre perante elementos do sexo feminino do serviço público responsável pela migração.
3. Para os efeitos dos números anteriores, logo que receba o pedido de asilo, o serviço público responsável pela migração notifica de imediato o requerente para prestar declarações no prazo de cinco dias, informando-o da possibilidade de ser assistido por defensor público ou advogado devidamente habilitado e por si livremente escolhido, competindo-lhe suportar os respetivos encargos.
4. Da prestação de declarações na entrevista é elaborada uma transcrição, em língua acessível ao requerente, que a assina.
5. O pedido de asilo pode ser rejeitado liminarmente se o requerente não comparecer à entrevista para prestar declarações sem motivo atendível ou se recusar prestar declarações.

Artigo 103.º

Análise do pedido



O serviço público responsável pela migração considera todos os elementos pertinentes no momento da análise do pedido, nomeadamente:

- a) As declarações e provas apresentadas pelo requerente, a sua credibilidade, conduta e o seu esforço em fundamentar os factos alegados;
- b) A brevidade de apresentação do pedido;
- c) A situação política, social, económica e de direitos humanos do país de origem, incluindo a respetiva legislação e as garantias da sua aplicação;
- d) A coerência e a verdade dos factos alegados pelo requerente, quando confrontados com as informações sobre o país de origem recolhidas pelo serviço público responsável pela migração;
- e) A possibilidade do requerente se poder valer da proteção de outro país.

Artigo 104.º

Inadmissibilidade do pedido

1. O pedido de asilo é considerado inadmissível se através do procedimento previsto no presente diploma forem, desde logo, apuradas como manifestas algumas das situações previstas no artigo 93.º ou quando:
 - a) É imediatamente evidente que o pedido não satisfaz nenhum dos critérios definidos pela Convenção de Genebra de 1951, por ser destituído de fundamento;
 - b) É claramente fraudulento ou constitui uma utilização abusiva do processo de asilo;
 - c) É formulado por requerente que é nacional ou residente habitual de país suscetível de ser qualificado como país seguro ou país terceiro de acolhimento;
 - d) O pedido é apresentado, injustificadamente, fora do prazo previsto no artigo 100.º.
2. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 considera-se que há indícios de que o pedido é claramente fraudulento ou constitui uma utilização abusiva do processo de asilo quando, nomeadamente, o requerente:
 - a) Baseia e fundamenta o seu pedido em provas que emanam de documentos contrafeitos ou falsificados;
 - b) Destruiu os documentos de prova da sua identidade;
 - c) Presta falsas declarações relacionadas com o objeto do seu pedido, com conhecimento prévio da falsidade;



- d) Omite deliberadamente o facto de já ter apresentado um pedido de asilo num ou em vários países com eventual recurso a uma falsa identidade.

Artigo 105.º

Instrução sumária e decisão

1. Compete ao dirigente do serviço público responsável pela migração, após instrução sumária, proferir decisão fundamentada da recusa ou admissão do pedido no prazo de trinta dias úteis.
2. A falta de decisão no prazo referido no número anterior equivale ao deferimento tácito da admissibilidade do pedido.
3. Da decisão é dado conhecimento ao representante do ACNUR.
4. A admissão do pedido não significa o reconhecimento do direito a asilo.

Artigo 106.º

Efeitos da recusa do pedido

1. A decisão de recusa do pedido é notificada, numa língua oficial e numa língua que conheça, no prazo de vinte e quatro horas, ao requerente com a menção de que deve abandonar território nacional no prazo de cinco dias úteis, sob pena de expulsão imediata uma vez esgotado esse prazo.
2. A notificação referida no número anterior é acompanhada da informação que fundamentou a recusa do pedido e dos direitos que assistem ao requerente.

Artigo 107.º

Recurso

1. No prazo de cinco dias úteis contados da notificação prevista no n.º 1 do artigo anterior, o requerente pode recorrer da decisão para o membro do Governo que tutela a migração.
2. No prazo de cinco dias úteis a contar da data de receção do recurso, o membro do Governo que tutela a migração profere decisão final, da qual cabe recurso contencioso, a interpor no prazo de quinze dias úteis.
3. Os recursos previstos no presente artigo têm efeito suspensivo da ordem de expulsão.

SECÇÃO III

Pedidos apresentados nos postos de fronteira



Artigo 108.º

Regime especial

A admissibilidade dos pedidos de asilo apresentados nos postos de fronteira por estrangeiros ou apátridas que não preencham os requisitos legais necessários para a entrada em território nacional está sujeita ao regime previsto nos artigos anteriores, com as modificações constantes da presente secção.

Artigo 109.º

Apreciação do pedido e decisão

1. O serviço público responsável pela migração comunica a apresentação dos pedidos de asilo a que se refere o artigo anterior ao representante do ACNUR, que pode pronunciar-se no prazo de quarenta e oito horas e entrevistar o requerente, se o desejar e nisso ele consentir.
2. Dentro do prazo referido no número anterior, o requerente é informado, por escrito, numa língua oficial e numa língua que conheça, dos seus direitos e obrigações e presta declarações.
3. O dirigente do serviço responsável pela migração profere decisão fundamentada de recusa ou admissão do pedido no prazo máximo de quinze dias, mas nunca antes do decurso do prazo previsto no n.º 1.
4. A decisão prevista no número anterior é notificada, numa língua oficial e numa língua que conheça, ao requerente com informação dos direitos de recurso que lhe assistem e, simultaneamente, comunicada ao representante do ACNUR.

Artigo 110.º

Recurso

1. Nas quarenta e oito horas seguintes à notificação da decisão o requerente pode apresentar recurso, com efeito suspensivo, para o membro do Governo que tutela a migração, que profere decisão no prazo de três dias úteis, da qual cabe recurso contencioso no prazo de quinze dias úteis.
2. Tendo sido consultado nos termos n.º 1 do artigo anterior, o representante do ACNUR pode, querendo, pronunciar-se sobre a decisão do dirigente do serviço público responsável pela migração, no prazo de vinte e quatro horas a contar da comunicação da decisão.



Artigo 111.º

Efeitos do pedido e da decisão

1. O requerente permanece na zona internacional do posto de fronteira enquanto aguarda a notificação da decisão do dirigente do serviço público responsável pela migração ou do membro do Governo que tutela a migração.
2. O requerente de asilo que recorre da decisão do membro do Governo que tutela a migração é colocado em centro de acolhimento temporário em território nacional, enquanto aguarda a decisão do tribunal.
3. Sem prejuízo dos efeitos do recurso, a decisão de recusa do pedido determina o regresso do requerente ao ponto onde iniciou a sua viagem ou, em caso de impossibilidade, ao Estado onde foi emitido o documento de viagem com o qual viajou ou a outro local no qual possa ser admitido, nomeadamente um país terceiro de acolhimento.
4. A decisão de admissão do pedido ou o decurso dos prazos previstos nos artigos anteriores sem que lhe tenha sido notificada a decisão administrativa de recusa de admissão determinam a entrada do requerente em território nacional, seguindo-se a instrução do procedimento de asilo nos termos do presente diploma.

SECÇÃO IV

Concessão do asilo

Artigo 112.º

Autorização de residência provisória

1. O serviço público responsável pela migração emite a favor das pessoas abrangidas por pedido de asilo que tenha sido admitido uma autorização de residência provisória, válida pelo período de sessenta dias contados da data de apresentação do pedido e renovável por períodos de trinta dias até decisão final do mesmo.
2. Os familiares com direito a proteção nos termos deste diploma devem ser mencionados na autorização de residência do requerente mediante averbamento.

Artigo 113.º

Instrução e relatório

1. O serviço público responsável pela migração procede às diligências requeridas e averigua todos os factos cujo conhecimento seja conveniente para uma justa e rápida decisão.



2. O prazo de instrução é de sessenta dias, prorrogável por igual período, quando tal se justifique.
3. Durante a instrução o representante do ACNUR é convidado a juntar ao processo relatórios ou informações sobre o respetivo país de origem e obter informações sobre o estado do processo.
4. Após o termo da instrução o serviço público responsável pela migração elabora um relatório com a respetiva proposta final que envia, junto com o processo, ao membro do Governo que tutela a migração.
5. Desta proposta é dado conhecimento ao representante do ACNUR que tenha sido consultado e que pode, querendo, pronunciar-se sobre o seu conteúdo no prazo de cinco dias úteis.
6. O requerente é notificado do teor da proposta e pode pronunciar-se sobre ela no mesmo prazo.
7. O membro do Governo que tutela a migração decide no prazo de oito dias úteis contados a partir do fim do prazo previsto no número anterior, tendo em conta a proposta feita e as eventuais pronúncias do requerente e do representante do ACNUR.
8. Os intervenientes no procedimento de asilo estão obrigados a guardar segredo profissional quanto às informações a que tenham acesso no exercício das suas funções.
9. A decisão é notificada ao requerente e ao representante do ACNUR.

Artigo 114.º

Efeitos da decisão

1. A concessão do asilo confere ao requerente estatuto de refugiado nos termos do artigo 98.º.
2. Da recusa do pedido de asilo cabe recurso contencioso, a interpor no prazo de quinze dias úteis, o qual tem efeito suspensivo.

Artigo 115.º

Efeitos da recusa de asilo

1. Em caso de recusa do pedido de asilo, o requerente pode permanecer em território nacional por um período transitório, que não exceda vinte dias úteis, sem prejuízo do direito de recurso.



2. O requerente fica sujeito às disposições gerais previstas no presente diploma a partir do termo do prazo previsto no número anterior.
3. Sempre que a decisão do Tribunal confirme a decisão do membro do Governo que tutela a migração, é levantada a suspensão do prazo e é dado início a processo de expulsão ou extradição.

SECÇÃO V

Perda do direito de asilo

Artigo 116.º

Causas de extinção do direito de asilo

Constituem causa de extinção do direito de asilo:

- a) A verificação de alguma das causas de exclusão do artigo 93.º;
- b) A renúncia expressa;
- c) A prática de atos ou atividades proibidas, de acordo com o disposto no presente diploma;
- d) A prova da falsidade dos fundamentos invocados para a concessão do asilo ou a existência de factos que, se fossem conhecidos aquando da concessão, teriam implicado uma decisão negativa;
- e) O pedido e obtenção pelo refugiado da proteção do país de que é nacional;
- f) A reaquisição voluntária de nacionalidade que tenha perdido;
- g) A aquisição voluntária pelo refugiado de nova nacionalidade, desde que goze de proteção do respetivo país;
- h) A reinstalação voluntária no país que deixou ou fora do qual permaneceu por receio de ser perseguido;
- i) A cessação das razões que justificaram a concessão do direito de asilo;
- j) A decisão de expulsão do refugiado proferida judicialmente;
- k) O abandono pelo refugiado de território nacional, fixando-se noutra país.

Artigo 117.º

Efeitos da extinção do direito de asilo

1. Sem prejuízo do princípio da não repulsão, a perda do direito de asilo com fundamento na alínea a) do artigo anterior, designadamente pelos motivos



enunciados na alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 93.º, ou com fundamento na alínea c) do artigo anterior, é causa de expulsão do território nacional.

2. A perda do direito de asilo pelos motivos previstos nas alíneas b), d), e), f), g) e h) do artigo anterior determina a sujeição do asilado ao regime geral de permanência de estrangeiros previsto neste diploma, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. Em caso de perda do direito de asilo, por força da circunstância prevista na alínea i) do número anterior, o refugiado pode solicitar a concessão de uma autorização de residência com dispensa da apresentação do respetivo visto, nos termos do regime geral de estrangeiros.

Artigo 118.º

Expulsão do beneficiário de asilo

Da expulsão do beneficiário de asilo, nos termos do n.º 1 do artigo anterior, não pode resultar a sua colocação em território de país onde a sua liberdade fique em risco por qualquer das causas que, nos termos do presente capítulo, possam constituir fundamento para a concessão de asilo.

Artigo 119.º

Competência

1. Compete ao membro do Governo que tutela a migração, sob proposta do dirigente do serviço público responsável pela migração, declarar a extinção do direito de asilo.
2. Da proposta do dirigente do serviço público responsável pela migração prevista no número anterior é dado conhecimento ao representante do ACNUR quando tenha sido ouvido nos termos do presente diploma e que pode, querendo, pronunciar-se sobre a mesma no prazo de cinco dias úteis.
3. Da decisão que declare a perda do direito de asilo cabe recurso contencioso, a interpor no prazo de vinte dias úteis e com efeito suspensivo da decisão administrativa.

SECÇÃO VI

Reinstalação

Artigo 120.º



Pedido de reinstalação

1. Os pedidos de reinstalação de refugiados sob o mandato do ACNUR são apresentados pelo representante do ACNUR ao membro do Governo que tutela a migração.
2. Cabe ao membro do Governo referido no número anterior decidir sobre a admissibilidade e a concessão de asilo, atentas as particulares circunstâncias do caso e os interesses legítimos a salvaguardar.

SECÇÃO VII

Condições de acolhimento

Artigo 121.º

Garantia de acolhimento

A RDTL assegura aos requerentes de asilo, até à execução da decisão final do pedido, diretamente ou por via de protocolos celebrados com organizações internacionais ou organizações não-governamentais, condições de instalação e de sobrevivência que respeitem a dignidade humana.

Artigo 122.º

Apoios

1. Aos requerentes e aos titulares do direito de asilo em situação de carência económica e social, bem como aos membros do respetivo agregado familiar acolhidos nos termos deste capítulo, é concedido o apoio económico e social e assistência médica e medicamentosa que se mostrar necessário e adequado.
2. O apoio e assistência a prestar nos termos do número anterior é prestado pela RDTL, sem prejuízo do que seja assegurado por outras entidades, nas condições que para o efeito sejam acordadas.
3. Comprovando-se que o requerente dispõe de recursos financeiros suficientes, a este pode ser exigida a cobertura das despesas incorridas nos termos do n.º 1.

Artigo 123.º

Outras garantias

A RDTL assegura que os requerentes de asilo, refugiados, e seus cônjuges, filhos menores, adotados, dependentes incapazes e ascendentes a seu cargo, usufruem dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres que os restantes estrangeiros em



território nacional, sem prejuízo destes poderem usufruir de regime mais favorável, que resulte da lei, tratado, acordo ou convenção internacional.

Artigo 124.º

Extinção do procedimento

Considera-se extinto o procedimento previsto no presente capítulo quando:

- a) Exista desistência do pedido por parte do requerente;
- b) O requerente falte injustificadamente a qualquer ato que deva ter lugar nos serviços públicos tendo em vista a concessão do pretendido estatuto de refugiado, desde que tenha sido regulamente convocado;
- c) O procedimento esteja parado por mais de sessenta dias por causa imputável ao requerente.

CAPÍTULO IX

Tarifas

Artigo 125.º

Criação e incidência de tarifas

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 127.º, são devidas tarifas pela emissão e prorrogação de vistos e pela emissão e renovação de autorizações de residência nos termos dos artigos 128.º e 129.º.
2. De modo a fazer face às despesas da administração pública com a escolta de estrangeiros afastados de território nacional, é devida uma coima de escolta nos termos do artigo 130.º.
3. A obrigação de pagar as tarifas previstas no n.º 1 do presente artigo recai sobre o requerente.
4. A obrigação de pagar a coima prevista no n.º 2 do presente artigo recai sobre as transportadoras.
5. Sempre que o pedido do requerente seja indeferido de acordo com a lei, não há lugar à devolução da taxa.

Artigo 126.º

Atualização



As tarifas previstas no presente diploma são atualizadas anualmente de acordo com a taxa de inflação verificada no ano anterior por diploma ministerial conjunto dos membros do Governo com a tutela da migração e das finanças.

Artigo 127.º

Isenção de tarifas

1. Os titulares de passaportes diplomáticos e oficiais estão isentos do pagamento de tarifas relativas a serviços prestados pelo serviço público responsável pela migração.
2. É igualmente isenta de tarifas a concessão e a prorrogação de autorização de estada especial.
3. Os estrangeiros nacionais de países com os quais a RDTL tenha acordo nesse sentido beneficiam igualmente de isenção de tarifas para emissão e prorrogação de vistos.
4. O Governo pode isentar determinadas nacionalidades do pagamento de determinados vistos por diploma ministerial conjunto dos membros do Governo responsáveis pela migração, finanças e negócios estrangeiros.

Artigo 128.º

Tarifas de emissão

As tarifas a cobrar pela emissão de vistos e de autorizações de residência são as previstas na tabela constante do Anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 129.º

Tarifas de prorrogação

As tarifas a cobrar pela prorrogação de vistos, renovação de autorização de residência temporária e por nova emissão do cartão de residente são as previstas na tabela constante do Anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 130.º

Responsabilidade das transportadoras

Pela escolta de cada estrangeiro cujo afastamento de território nacional seja da responsabilidade das transportadoras nos termos do presente diploma, e sem prejuízo de



outros valores que possam ser aplicáveis, é cobrada uma coima de 1.000 dólares norte-americanos.

Artigo 131.º

Liquidação e cobrança

1. A liquidação das tarifas consta de documento emitido pelo serviço competente por receber os pedidos de concessão ou prorrogação de vistos ou o pedido de concessão ou renovação de autorização de residência.
2. Cabe ao serviço público mencionado no número anterior cobrar integralmente os montantes liquidados no momento da apresentação do pedido.
3. O serviço público responsável pela migração não recebe nem analisa qualquer pedido até que a respetiva tarifa seja paga.

Artigo 132.º

Devolução e destino das tarifas cobradas

1. Quando o pedido do requerente não for deferido ou indeferido nos termos da lei por causa imputável ao serviço público responsável pela tramitação do seu pedido, este pode solicitar a devolução da tarifa previamente paga, mediante apresentação de comprovativo de pagamento.
2. O produto das tarifas é receita do Estado.

CAPÍTULO X

Ilícitos em matéria de imigração

SECÇÃO I

Crimes

Artigo 133.º

Violação da medida de interdição de entrada

1. O cidadão estrangeiro que entra em território nacional durante o período em que essa entrada lhe foi interdita no âmbito de um processo de afastamento do território nacional é punido com pena de prisão até 1 ano.



2. Em caso de condenação, o tribunal pode decretar acessoriamente, por decisão judicial devidamente fundamentada, a expulsão do cidadão estrangeiro.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o cidadão estrangeiro pode ser afastado do território da RDTL para cumprimento do tempo em falta do período da interdição de entrada em conformidade com o processo onde foi determinado o seu afastamento.

Artigo 134.º

Casamento por conveniência

1. Quem contrair casamento com o único objetivo de obter um visto ou autorização de residência ou com o objetivo de defraudar a lei em vigor em matéria de imigração é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.
2. Quem promover casamentos por conveniência nos termos definidos no número anterior é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.
3. Quem praticar os atos previstos nos números anteriores de forma reiterada é punido com pena de prisão de 3 a 8 anos.
4. A tentativa é punível.

Artigo 135.º

Auxílio à migração ilegal

1. Quem favorecer ou facilitar por qualquer forma a entrada ou a permanência irregular de estrangeiro em território nacional, ou a sua saída nos casos em que lhe estava proibida, é punido com pena de prisão até 1 ano.
2. Se o agente praticar as condutas referidas no número anterior com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.
3. Se a conduta prevista no n.º 1 for praticada com intenção lucrativa por pessoa que dela faça modo de vida ou o faça de modo organizado ou em coautoria com uma ou mais pessoas, esta é punida com pena de prisão de 3 a 12 anos.
4. A punição pelas condutas previstas nos números anteriores não excetua a responsabilização por quaisquer outras infrações penais que a mesma conduta tenha preenchido.
5. A tentativa é punível.

Artigo 136.º

Angariação ilegal de mão-de-obra



1. Quem colocar ou mediar a colocação, mediante remuneração em dinheiro ou em espécie, de cidadão estrangeiro para trabalhar em qualquer ramo da atividade económica que não possua visto ou autorização de residência adequada para o efeito é punido com prisão de 1 mês a 3 anos.
2. A tentativa é punível.

Artigo 137.º

Rapto, escravidão, tráfico e venda de pessoas

Os crimes de rapto, submissão a escravidão, tráfico de pessoas ou de órgãos humanos e venda de pessoas, relacionados com ilícitos de imigração e asilo, são puníveis de harmonia com o regime penal geral e demais legislação especial aplicável.

Artigo 138.º

Associação criminosa

O crime de associação criminosa é definido e punido nos termos da legislação penal aplicável.

Artigo 139.º

Investigação

1. Sem prejuízo das competências de outros órgãos de polícia criminal, compete ao serviço público responsável pela migração averiguar e investigar os crimes previstos no presente capítulo e outros que com eles estejam conexos em harmonia com a legislação aplicável à organização da investigação criminal.
2. Para efeitos do previsto no número anterior, consideram-se crimes conexos designadamente os crimes de tráfico de pessoas, falsificação de documentos de viagem, de vistos ou de autorizações previstas na presente Lei e os previstos nos artigos 303.º, 304.º, 305.º e 306.º do Código Penal quando cometidos em conexão com ilícitos de migração.

Artigo 140.º

Pena acessória de expulsão do território nacional

Aos cidadãos estrangeiros que pratiquem os crimes previstos na presente secção pode ser-lhes aplicada a pena acessória de expulsão nos termos da lei penal.



SECÇÃO II

Contraordenações

SUBSECÇÃO I

Infrações e penalidades

Artigo 141.º

Permanência ilegal

Nos casos em que o estrangeiro exceda o período de permanência autorizado em território nacional, aplicam-se as seguintes coimas:

- a) De 150 a 230 dólares norte-americanos quando o período de excesso de permanência não exceda trinta dias;
- b) De 230 a 350 dólares norte-americanos quando o período de excesso de permanência for superior a trinta dias mas não exceda noventa dias;
- c) De 350 a 580 dólares norte-americanos quando o período de excesso de permanência for superior a noventa dias.

Artigo 142.º

Transporte de estrangeiro não autorizado a entrar

As empresas e quaisquer outras entidades ou pessoas que, com dolo ou negligência, transportam para território nacional cidadãos estrangeiros cuja entrada na RDTL não é autorizada ficam sujeitos, por cada um dos transportados, à aplicação de uma coima de 500 a 1.500 dólares norte-americanos.

Artigo 143.º

Exercício de atividade profissional não autorizada

Ao exercício de atividade profissional independente ou por conta de outrem, por estrangeiro não habilitado com visto ou autorização de residência adequado, quando exigível, é aplicada uma coima de 200 a 1.000 dólares norte-americanos.



Artigo 144.º

Utilização de mão-de-obra ilegal

As pessoas coletivas ou singulares que utilizem mão-de-obra de estrangeiro não habilitado a exercer atividade profissional nos termos deste diploma, ficam sujeitas a uma coima de 750 a 1.500 dólares norte-americanos por cada pessoa detetada a exercer ilegalmente a referida atividade.

Artigo 145.º

Não renovação atempada de autorização de residência

Ao estrangeiro que solicite a renovação da autorização de residência temporária mais de trinta dias após ter expirado a sua validade é aplicada uma coima de 100 a 250 dólares norte-americanos.

Artigo 146.º

Falta de registo de alojamento

Por cada estrangeiro que não é registado em livro ou suporte próprio, nos termos do artigo 16.º, é aplicada uma coima de 50 a 250 dólares norte-americanos ao titular da obrigação de registo, sem prejuízo da eventual responsabilidade criminal por auxílio à imigração ilegal.

Artigo 147.º

Inobservância de outros deveres

A infração dos deveres de comunicação e de registo, assim como a violação de quaisquer outros deveres previstos no presente diploma para os quais não se encontre prevista expressa sanção são punidas com coima de 30 a 250 dólares norte-americanos, sem prejuízo das sanções acessórias previstas na lei.

Artigo 148.º

Reincidência

A reincidência, em qualquer das contraordenações previstas na presente secção, é punível com a coima elevada ao dobro.

SUBSECÇÃO II

Regime das contraordenações e coimas

Artigo 149.º



Auto de notícia

1. Sem prejuízo do artigo seguinte, por cada infração a que corresponda a aplicação de uma coima nos termos do presente diploma o serviço público responsável pela migração levanta um auto de notícia.
2. Se for detetada mais do que uma infração relativamente ao mesmo agente levantar-se-á um único auto de notícia para todas elas.
3. Do auto de notícia deve constar o local e a data da infração, o nome do infrator e do seu representante legal, quando aplicável, a respetiva morada, as circunstâncias que motivaram a infração, as normas jurídicas infringidas, o nome e o contacto das testemunhas que presenciaram a infração, bem como a identificação e a assinatura do agente que levantou o auto.

Artigo 150.º

Notificação para pagamento voluntário e reclamação

1. O auto de notícia é imediatamente notificado ao infrator, juntamente com a informação de que poderá pagar voluntariamente a coima no prazo de dez dias úteis, pelo mínimo legal, ou no mesmo prazo reclamar da aplicação da coima.
2. A reclamação referida no número anterior é dirigida ao dirigente do serviço público responsável pela migração e deve ser acompanhada de todos os meios de prova que no entender do reclamante justifiquem o não pagamento da coima.
3. No caso de a reclamação não ser atendida é concedido novo prazo de cinco dias úteis para o pagamento voluntário da coima pelo mínimo legal.
4. O pagamento voluntário das coimas realiza-se mediante guias em triplicado a expedir pelo serviço público responsável pela migração, sendo as mesmas liquidadas na tesouraria, ficando um exemplar na posse da tesouraria, outro na posse do infrator sendo o terceiro entregue no serviço público responsável pela migração para prova do pagamento.

Artigo 151.º

Falta de pagamento voluntário

1. Na falta de pagamento voluntário, o auto de notícia, acompanhado da demais documentação relevante, é enviado ao Ministério Público que o encaminha para o Tribunal Distrital do local onde a infração foi cometida a fim de se proceder à execução.



2. Recebido o expediente, o juiz autua o processo especial para execução e marca dia para a audiência, mandando notificar os autuantes e o infrator, com a informação a este último de que pode apresentar testemunhas em número não superior a três e apresentar outros meios de prova.
3. A comparência do infrator na audiência não é obrigatória pelo que o Tribunal decidirá na sua ausência desde que se demonstre que este foi devidamente notificado para estar presente.
4. Finda a produção de prova e se o Tribunal não se decidir pela absolvição, procede à condenação e fixa a coima de acordo com os critérios definidos no artigo seguinte e de acordo com os limites legais, acrescida das custas devidas.
5. A decisão é imediatamente notificada ao infrator se estiver presente, ou por oficial de justiça se estiver ausente, ou por via de edital caso o oficial de justiça não o consiga localizar no prazo de cinco dias úteis, concedendo-se prazo para o pagamento voluntário, findo o qual e na ausência de pagamento se procederá à execução da sentença.

Artigo 152.º

Crítérios de fixação do valor das coimas

1. Para a fixação do valor das coimas atende-se, nomeadamente, aos seguintes critérios:
 - a) Situação económica do infrator;
 - b) Vantagens económicas retiradas da infração;
 - c) Reincidência;
 - d) Dolo;
 - e) Prejuízos causados à sociedade, ao Estado ou a outras entidades públicas.
2. Nas contraordenações previstas neste diploma a negligência é sempre punível.
3. Em caso de negligência, os montantes mínimos e máximos da coima são reduzidos para metade dos quantitativos fixados para cada coima.

Artigo 153.º

Impedimento da prática de atos

Não há concessão ou prorrogação de vistos ou concessão e renovação de autorizações de residência ou praticados quaisquer atos a favor de estrangeiro, sem que se demonstrem pagas as coimas por ele devidas e que já não admitem recurso.

Artigo 154.º



Destino das coimas

As importâncias das coimas cobradas nos termos do presente diploma são receitas do Estado.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 155.º

Identificação de estrangeiros

1. Tendo em vista as finalidades da presente lei, o serviço público responsável pela migração pode recorrer aos meios de identificação necessários para controlo das pessoas que entrem, saiam ou permaneçam em território nacional.
2. Para o efeito do disposto no número anterior, as entidades policiais podem recorrer aos procedimentos estabelecidos na lei processual penal para a identificação de suspeitos, designadamente através de provas fotográficas, impressões lofoscópicas e digitalização da íris ocular.

Artigo 156.º

Sistema de Gestão de Fronteiras

1. A regulamentação destinada a estabelecer a organização, conteúdo e funcionamento do Sistema de Gestão de Fronteiras (SGF) é aprovada por decreto-lei.
2. O SGF compreende uma base informática de dados, destinada a assegurar:
 - a) A gestão e a comunicação de dados relativos à gestão de fronteiras;
 - b) A informação sobre movimentos de entrada e de saída de pessoas do território nacional;
 - c) A permanência de estrangeiros no país;
 - d) Os pedidos de vistos e seus resultados;
 - e) A lista das pessoas não admissíveis nos termos da presente lei;
 - f) A lista das pessoas sujeitas a restrições de entrada ou de saída.

Artigo 157.º

Dispensa de vistos



O Governo pode, tendo em consideração o fluxo turístico, dispensar cidadãos de determinadas nacionalidades da obrigação de serem titulares de vistos de turismo, trânsito ou escala aeroportuária, ou agravar as condições em que os mesmos são emitidos e autorizados.

Artigo 158.º

Regulamentação

O Governo aprova no prazo de noventa dias a contar da data em vigor desta lei a regulamentação complementar necessária à sua implementação.

Artigo 159.º

Aprovação de modelos e formulários

O membro do Governo que tutela a migração aprova por diploma ministerial todos os modelos e formulários necessários para implementar a presente lei.

Artigo 160.º

Disposição transitória

1. As autorizações de estada especial, vistos e autorizações de residência concedidos ou decididos ao abrigo da Lei n.º 9/2003, de 15 de outubro, mantêm-se válidos até à data em que expirem.
2. A atual regulamentação da Lei n.º 9/2003, de 15 de outubro, mantêm-se em vigor até à emissão de um novo regulamento.

Artigo 161.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 9/2003, de 15 de outubro, o Decreto-Lei n.º 5/2010, de 16 de março e quaisquer outras disposições legais ou regulamentares contrárias ao disposto na presente Lei.

Artigo 162.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.



Aprovada em 7 de março de 2017.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Adérito Hugo da Costa

Promulgada em 19 de maio de 2017

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak



ANEXOS

ANEXO I

(Tabela a que se refere o artigo 128.º)

Emissão de Visto	Tarifa
Visto de escala aeroportuária	20 dólares norte-americanos
Visto de estada temporária	50 dólares norte-americanos
Visto de fixação de residência	50 dólares norte-americanos
Visto de negócio Classe I	100 dólares norte-americanos
Visto de negócio Classe II	150 dólares norte-americanos
Visto de trabalho	100 dólares norte-americanos
Visto de trânsito	20 dólares norte-americanos
Visto de turismo	30 dólares norte-americanos
Emissão de autorização de Residência	Tarifa
Autorização de Residência temporária	100 dólares norte-americanos
Autorização de Residência permanente	150 dólares norte-americanos

ANEXO II

(Tabela a que se refere o artigo 129.º)

Prorrogação de Visto	Tarifa
Visto de estada temporária	50 dólares norte-americanos
Visto de negócio Classe I	100 dólares norte-americanos
Visto de negócio Classe II	150 dólares norte-americanos
Visto de trabalho	100 dólares norte-americanos
Visto de trânsito	20 dólares norte-americanos
Visto de turismo	40 dólares norte-americanos
Renovação de autorização de Residência	Tarifa
Residência temporária	100 dólares norte-americanos
Nova Emissão de Cartão	Tarifa
Cartão de Residente	25 dólares norte-americanos



Índice

CAPÍTULO I.....	2
Disposições gerais	2
CAPÍTULO II	6
Direitos e deveres do estrangeiro.....	6
CAPÍTULO III.....	9
Entrada, permanência e saída do território nacional	9
SECÇÃO I.....	9
Disposições gerais	9
SECÇÃO II	10
Condições gerais de entrada, permanência e saída.....	10
Documentos de viagem e documentos que os substituem	10
SECÇÃO III.....	14
Regimes especiais.....	14
SECÇÃO IV	17
Recusa de entrada	17
CAPÍTULO IV	21
Vistos	21
SECÇÃO I.....	21
Disposições gerais	21
SECÇÃO II	21
Tipos de Vistos.....	21
SECÇÃO III.....	26



Pedido e concessão de vistos	26
SECÇÃO IV	31
Cancelamento de vistos	31
SECÇÃO V.....	32
Prorrogação de vistos	32
CAPÍTULO V	33
Autorização de residência.....	33
SECÇÃO I.....	33
Disposições gerais	33
SECÇÃO II	35
Autorização de residência temporária	35
SUBSECÇÃO I	35
Disposições gerais	35
SUBSECÇÃO II.....	36
Regimes Especiais	36
SECÇÃO III.....	38
Autorização de residência permanente	38
SECÇÃO IV	39
Pedido, cancelamento e renovação.....	39
CAPÍTULO VI	42
REAGRUPAMENTO FAMILIAR	42
CAPÍTULO VII.....	43
Afastamento do território nacional.....	43
SECÇÃO I.....	43
Disposições gerais	43
SECÇÃO II	46



Expulsão proferida em processo de natureza administrativa.....	46
CAPÍTULO VIII	50
Asilo	50
SECÇÃO I.....	50
Disposições Gerais.....	50
SECÇÃO II	53
Admissibilidade do pedido de asilo	53
SECÇÃO III.....	56
Pedidos apresentados nos postos de fronteira.....	56
SECÇÃO IV	58
Concessão do asilo	58
SECÇÃO V	60
Perda do direito de asilo	60
SECÇÃO VI.....	61
Reinstalação	61
CAPÍTULO IX	63
Tarifas	63
CAPÍTULO X.....	65
Ilícitos em matéria de imigração	65
SECÇÃO I.....	65
Crimes.....	65
SECÇÃO II	68
Contraordenações	68
SUBSECÇÃO I	68
Infrações e penalidades.....	68
SUBSECÇÃO II.....	69



Regime das contraordenações e coimas	69
CAPÍTULO XI	72
Disposições finais e transitórias	72
ANEXOS	75